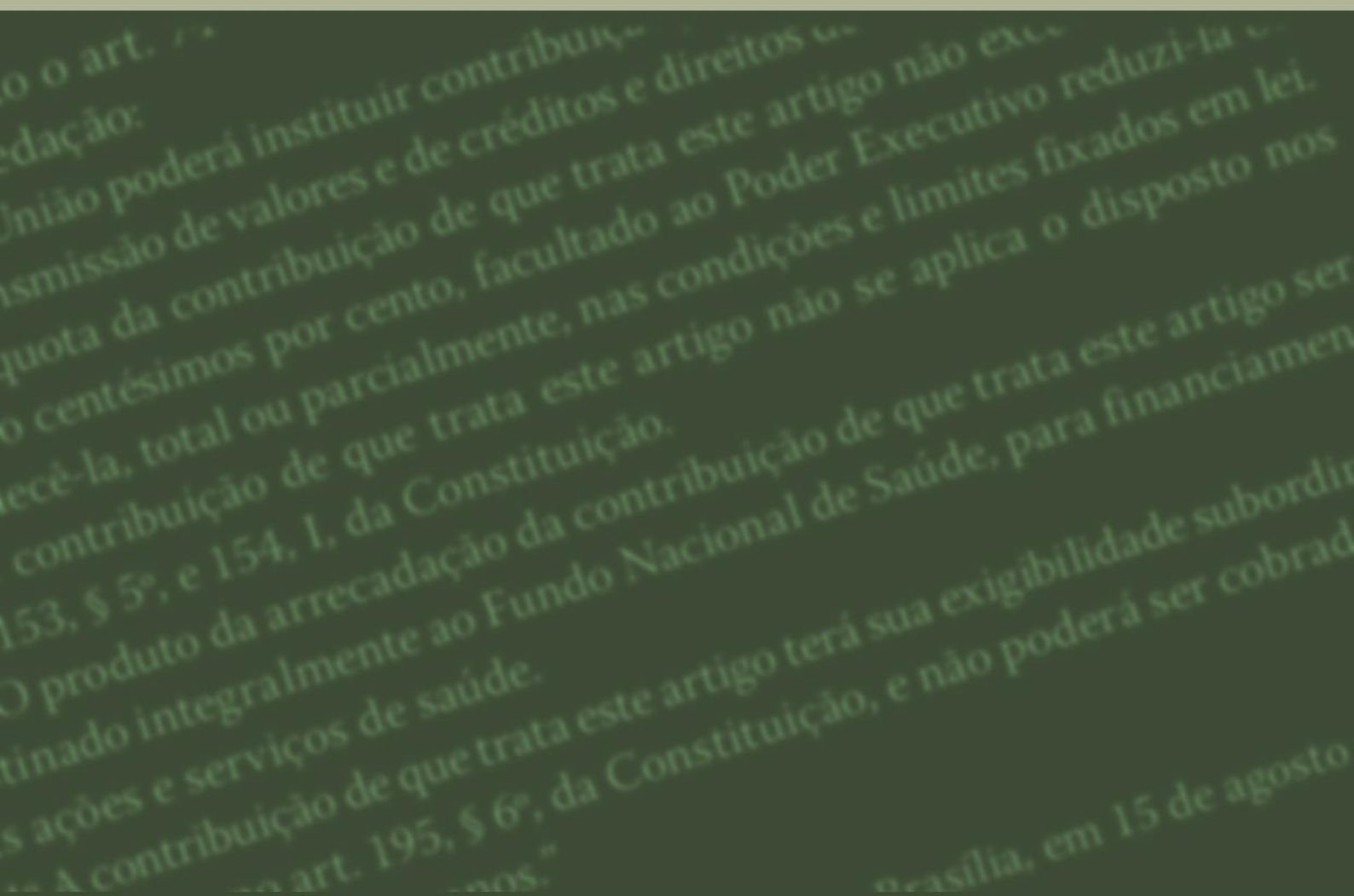


Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 37, inciso II



Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00626 DT REC:09/04/87

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO QUE A ADMISSÃO DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE SEJA PROCEDIDA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS E TÍTULOS, APÓS A CRIAÇÃO DOS CARGOS RESPECTIVOS, RESSALVADOS OS CASOS DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

SUGESTÃO:00686 DT REC:10/04/87

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal

Texto:

SUGERE QUE OS CARGOS PÚBLICOS SÃO ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS SEGUINTE: § 1. - PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS; § 2. - PRESCINDIRÁ DE CONCURSO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO; § 3. - NENHUM CONCURSO TERÁ VALIDADE POR PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO; § 4. - IDADE MÁXIMA PARA CONCURSO SERÁ DE 50 ANOS.

SUGESTÃO:00769 DT REC:10/04/87

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPÕE SOBRE NOMEAÇÕES A CONTRATAÇÕES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

SUGESTÃO:00878 DT REC:14/04/87

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

SUGERE NO CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIDORES QUE OS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS SEJAM ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS; 10. INVESTIDURA DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS E TÍTULOS; OS CARGOS EM COMISSÃO SÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSÃO; VEDA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES; TRATA DA ESTABILIDADE DOS SERVIDORES NOMEADOS POR CONCURSO; E DE SIA APOSENTADORIA: I - INVALIDEZ; II - COMPULSÓRIA (70); III - VOLUNTÁRIA, AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO; OS PROVENTOS PODEM SER INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS.

SUGESTÃO:00937 DT REC:15/04/87

Autor:

EDME TAVARES (PFL/PB)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, INCLUINDO, NA PARTE RELATIVA À ORDEM SOCIAL QUE A PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, EM QUALQUER DOS TRÊS PODERES, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DEPENDA SEMPRE DE HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS.

SUGESTÃO:01054 DT REC:15/04/87

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

SUGERE QUE A PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS

SUGESTÃO:01444 DT REC:23/04/87

Autor:

ALBÉRICO CORDEIRO (PFL/AL)

Texto:

SUGERE QUE A 1. (PRIMEIRA) INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO E QUE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE QUALQUER NATUREZA.

SUGESTÃO:01568 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ CARLOS GRECCO (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE A ADMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS E FUNÇÕES SOMENTE SE DÊ ATRAVÉS DE CONCURSO.

SUGESTÃO:02363 DT REC:29/04/87

Autor:

RUY BACELAR (PMDB/BA)

Texto:

SUGERE DISPOSIÇÃO SOBRE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, CONCURSO, REGIME JURÍDICO E LIVRE NOMEAÇÃO.

SUGESTÃO:03392 DT REC:06/05/87

Autor:

DARCY DEITOS (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE A PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS.

SUGESTÃO:04234 DT REC:06/05/87

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE TODOS OS BRASILEIROS TENHAM DIREITO DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE CONCURSO.

SUGESTÃO:04403 DT REC:06/05/87

Autor:

ARTENIR WERNER (PDS/SC)

Texto:

SUGERE QUE OS CARGOS PÚBLICOS SEJAM ACESSÍVEIS MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:05471 DT REC:06/05/87

Autor:

ADYLLSON MOTTA (PDS/RS)

Texto:

SUGERE QUE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEJA ATRAVÉS DE CONCURSO, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI, SOB PENA DE PUNIÇÃO DA AUTORIDADE INFRATORA.

SUGESTÃO:06269 DT REC:06/05/87

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

SUGERE QUE A ADMISSÃO EM CARGOS PÚBLICOS SEJA FEITA EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, EXCETO EM CARGOS DE CONFIANÇA.

SUGESTÃO:07258 DT REC:06/05/87

Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

Texto:

SUGERE QUE A ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO, SOB QUALQUER REGIME, DEPENDA SEMPRE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

SUGESTÃO:07451 DT REC:06/05/87

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE A ADMISSÃO PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, SE FAÇA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

SUGESTÃO:07574 DT REC:06/05/87

Autor:

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A ADMISSÃO EM CARGO PÚBLICO.

SUGESTÃO:07656 DT REC:06/05/87

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO EM CARGO OU EMPREGO.

SUGESTÃO:07757 DT REC:06/05/87

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

SUGERE SEJA A ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, EXCETO NOS CASOS DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO.

SUGESTÃO:07930 DT REC:06/05/87

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE QUE A ADMISSÃO PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, SOB QUALQUER REGIME, SE FAÇA SEMPRE MEDIANTE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

SUGESTÃO:08029 DT REC:06/05/87

Autor:

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE QUE O ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS DEPENDA DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

SUGESTÃO:08299 DT REC:06/05/87

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

SUGERE NORMA DISPONDO SOBRE OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

SUGESTÃO:08572 DT REC:06/05/87

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE A ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPENDA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO, SALVO PARA CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

SUGESTÃO:08722 DT REC:06/05/87

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

SUGERE A EXIGÊNCIA DE CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS PARA O ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, EXCETO PARA OS CASOS QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:09049 DT REC:06/05/87

Autor:

EDME TAVARES (PFL/PB)

Texto:

SUGERE SEJA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO INICIAL DE CARGOS PÚBLICOS.

SUGESTÃO:09694 DT REC:06/05/87

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

SUGERE QUE O ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS DO SERVIÇO PÚBLICO DEPENDA DE CONCURSO PÚBLICO.

SUGESTÃO:09926 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE O INGRESSO DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 – Audiências públicas

Consulte na 16ª reunião extraordinária da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos as notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 5/5/1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 10 - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>II - A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.</p> <p>a) Independência de limite de idade a inscrição em concurso público.</p> <p>b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.</p> <p>c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.</p> <p>d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.</p>
--	--

	[...]
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	<p>Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>II - A investidura em cargo público, em toda a administração pública, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.</p> <p>a) Independência de limite de idade a inscrição em concurso público.</p> <p>b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.</p> <p>c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.</p> <p>d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto. Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 174, disponível em:</p> <p>http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL – VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	<p>Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>II - a admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A lei estabelecerá os limites de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades do cargo ou do emprego;</p> <p>[...]</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 12. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da	Art. 13 - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:

<p>comissão</p>	<p>[...]</p> <p>II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator. Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</p>
-----------------	---

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 85 - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;</p> <p>[...]</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 86 - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do art. 14, as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 51. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 63 - Aplicam-se aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do artigo 7º, as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;</p>

	[...]
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 35. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	Art. 44 - Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. § 1º - A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. [...]

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 45. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. § 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. [...]
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão ² nº 02039, art. 44, § 1º. Requerimento de fusão. A fusão foi votada e aprovada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 11/3/1988 , a partir da p. 8333.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	Art. 38. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] II - a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; [...] Nota: o relator promoveu redistribuição de dispositivos aprovados para o Capítulo VII – Da Administração Pública, conforme relatório geral, volume 299, páginas VIII e IX transcrito abaixo:

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>Promovi substancial redistribuição dos dispositivos aprovados em primeiro turno, para compatibilizar seus mandamentos com o princípio constante do título da Ordem Econômica (art. 179, § 1º) que submete as entidades estatais, no tocante às obrigações trabalhistas, ao regime fixado para as empresas privadas, e, assim, obstar desvirtuamentos da "<i>mens legislatoris</i>" em interpretações futuras.</p> <p>Com esse intuito, reuni na Seção I (Das Disposições Gerais) os preceitos que dizem respeito aos segmentos de Administração Pública e aos servidores em geral, Independentemente de seu regime jurídico.</p> <p>Na Seção II, agrupei os dispositivos aplicáveis apenas aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional.</p> <p>Foram trazidas para o art. 38 do capítulo objeto destes comentários, sob a forma de incisos XIX, XX e XXI, a primeira e a última parte do § 1º do art. 202 e a norma do § 3º do art. 203 aprovados no turno inicial, que se encontravam deslocados no título da Ordem Econômica.</p> <p>De outra parte, deixei de fazer constar no texto, para afastar evidente contradição, o § 14 do art. 44 aprovado no turno preliminar, porque a matéria nele referida é regulada exhaustivamente nos novos arts. 41 e 43, § 9º.</p> <p>As alterações de linguagem ocorridas na concepção das seções I e II foram as estritamente indispensáveis à reaglutinação de dispositivos que me obriguei a promover.</p> <p>Nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 41, deixei de mencionar a expressão "na forma lei", uma vez que no art. 207, IV, que cuida da aposentadoria proporcional dos trabalhadores, a expressão, muito acertadamente, não foi incluída. Necessária se fez, portanto, a compatibilização.</p> <p>Da Seção IV passou a constar apenas o art. 44, oriundo de fusão dos arts. 52, 53 e 54 do texto votado no primeiro turno.</p> <p>http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentsAvulsos/vol-299.pdf</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Requerimento de destaque nº 4, referente à emenda 01609.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 19/8/1988, a partir da p. 12836.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 36. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>[...]</p>

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi aprovado novo texto para o art. 36, II. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988, a partir da p. 162.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>[...]</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00149 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

"Art. Os concursos públicos terão validade até a convocação do último classificado."

Justificativa

Ocorre que, geralmente, da data de realização dos concursos públicos até que o último classificado seja convocado medeia um tempo que, seja ele qual for, por mais longo possível, só traduz um aspecto altamente positivo para a própria administração e para o concursado, tendo em vista que nesse período ele terá aprimorado as qualificações e habilitações técnico-profissionais que o credenciaram a neles serem aprovados.

Parecer:

A Emenda do nobre constituinte estabelece que "os concursos públicos terão validade até a convocação do último classificado."

O anteprojeto dispõe "que o prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados de homologação." Na verdade, a proposta da emenda em seu enunciado fará com que a validade

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

fique por tempo indefinido, impedindo desta forma a oportunidade de novos concursos, bem como, cerceando a participação de outras pessoas no processo seletivo. Ante o exposto, opinamos pela rejeição.

EMENDA:00157 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ ULÍSSES DE OLIVEIRA (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 10 do anteprojeto a seguinte redação:

"II - a investidura em cargos ou empregos públicos da administração direta ou indireta, mesmo em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, será sempre feita através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;"

Justificativa:

A admissão ao serviço público, inclusive nas empresas públicas ou de economia mista, deve realizar-se sempre por concurso público, mesmo que seja em regime de CLT.

Esta exigência, já existente parcialmente na atual Constituição, só tem sido cumprida em relação aos órgãos da administração pública direta, havendo favorecimento nos outros órgãos.

Visando acabar com esta situação, é que apresentamos esta Emenda ao artigo 10 do anteprojeto.

Parecer:

A Constituição, como lei maior, não pode ter dispositivos atrelados à legislação ordinária. A referência à CLT é incabível, até porque, está amadurecido o projeto de um novo Código de Trabalho, ou algo semelhante, que irá aposentar a velha Consolidação. Além disso, o item III do mesmo artigo estabelece o regime único para o servidor público, que elimina a figura do "emprego público". Pela rejeição.

EMENDA:00195 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

Texto:

Pela presente emenda o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Aplicam-se aos servidores públicos civis e a todos os trabalhadores em Fundações, Autarquias e Empresas Estatais da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

- a) independerá de limite de idade a inscrição em concurso público;
- b) o prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação;
- c) o concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contando da data de publicação edital;

d) as vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores.

IV - Exceto os subordinados diretamente a autoridade máxima, os cargos em comissão serão atribuídos aos servidores de carreira, atendidos os requisitos de competência e experiência.

V - Aos 10 (dez) anos de exercício de cargo ou função de confiança, a remuneração respectiva terá sido integralmente incorporada aos vencimentos permanentes do servidor.

VI - Os quadros de pessoal, na administração pública, são estruturados sob a forma de quadros de carreira, garantido aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos ou empregos integrantes da estrutura administrativa dos órgãos ou entidades públicas.

VII - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VIII - Os servidores públicos são estáveis desde a admissão.

IX - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

X - É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, após cada período de 5 anos de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

XI - A nomeação de Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados é da competência dos respectivos Poderes Legislativos.

XII - O servidor na administração pública será enquadrado em um único plano de cargos e salários para todas as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

XIII - O trabalhador da administração pública não poderá receber a qualquer título, remuneração superior a um salário mínimo por dia.

XIV - Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior à prevista para o Presidente da República.

§ 1º. Extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ 2º. Ficarão inabilitados para função pública os Chefes de Executivo, integrantes de Mesas Diretoras do Legislativo, Presidente e Diretores de Autarquias, Fundações ou de Empresas Estatais, que admitem funcionários sem concurso público."

Justificativa:

Pretendemos com as emendas propostas inicialmente qualificar como servidor público, todos os trabalhadores da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

Com relação à normatização do valor máximo das remunerações no serviço público, entendemos ser importante ter como parâmetro o salário mínimo nacional para regular não apenas a disparidade salarial da administração pública, mas também em todo o mercado de trabalho.

Com a instituição de um único plano de cargos e salários para todas as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais pretendemos que o Estado, enquanto empregador assegure o direito de isonomia salarial para aqueles que desempenhar as mesmas funções, mesmo em órgãos diferentes.

Acreditamos ser importante dispor a constituição (e o anteprojeto) de mecanismos que garanta a moralização da administração pública.

O anteprojeto normatiza, de forma correta, o concurso público para admissão no serviço público. Mas para garantir esta regra é importante definir as punições, neste sentido propomos a inabilitação dos dirigentes responsáveis pelas admissões irregulares.

Parecer:

A presente Emenda dá outra redação ao art. 10 do anteprojeto, com algumas alterações.

Acham-se contemplados já no anteprojeto, os seguintes itens da Emenda: I, II, IIa, IIb, IIc, IId, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XIV parágrafo 1o.

No caput o autor propõe o acréscimo da expressão "trabalhadores em Fundações, Autarquias e Empresas Estatais", o que, no entanto, está implícito no texto do anteprojeto.

A sugestão referente à inabilitação para a função pública, do administrador público que admitir servidor sem concurso, traz uma norma aperfeiçoadora que é aconselhável aproveitar.

A proposta do item XII não se coaduna com o anteprojeto, porque os planos de cargos e salários devem ser susceptíveis de variação, segundo as necessidades peculiares a cada unidade.

Para a proposta do item XIII o anteprojeto deu outra solução (art. 10, XIII), a retribuição do Presidente da República.

Somos pela aprovação parcial.

EMENDA:00217 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

Onde couber:

"Proceder-se-á ao recrutamento dos Concursados aprovados pelos Cargos Públicos, enquanto haja vagas. Não há, pois, prazo para sua validade."

Justificativa:

Não é justo estabelecer-se prazo para concursados em Concurso Público de títulos e provas, para acesso aos Cargos Públicos. É, na pior das hipóteses, direito pessoal que prescreve em 20 anos, no modelo e na Sistemática do Direito Brasileiro. Não é justo por de lado candidatos aprovados e recrutar novos para novo confronto. Sabe-se que o Concurso Público é medida moralizadora, entretanto fixar-se prazo lhe tira a essência e sua autenticidade, criando-se a figura detestada do nepotismo. Em outras palavras:

“Enquanto se fixa prazo, restringe-se o direito. Ora, enquanto haja uma vaga, enquanto se necessite de funcionários não vejo porque razão não se deva aproveitar os Concursados”.

A restrição é um ato de violência e também é injustiça e aumenta demais a despesa pública. Cumpre, assim, a apuração da medida.

Parecer:

O autor desta emenda pretende inserir no anteprojeto uma norma segundo a qual todos os concursados aprovados deverão ser aproveitados, afastando a fixação de prazo de validade do concurso. A proposta não condiz com o espírito do anteprojeto que reflete o desejo da classe do funcionalismo público, ouvida através de suas entidades representativas.

O prazo de validade do concurso é o único meio de abrir oportunidades para novos pretendentes. Não se pode eternizar o direito do concursado aprovado, desde que a s vagas previstas no edital

sejam preenchidas.
Pela rejeição.

EMENDA:00254 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

"Art. 10.

I -

II -

e) Os atos de nomeação de servidores públicos, obrigatoriamente publicados em jornal oficial, deverão conter, além do cargo e regime jurídico, o concurso a que se refere, a classificação obtida e a remuneração correspondente."

Justificativa:

A medida proposta visa a garantir a transparência dos atos administrativos, no tocante à contratação e nomeação de funcionários públicos. Tornando obrigatória a publicação destes atos, a legislação vai permitir à comunidade o acompanhamento das contratações. Do mesmo modo, quem obteve classificação em concurso público, pode acompanhar a chamada dos candidatos.

Não basta que se admita o princípio do concurso público para que se torne definitiva e cristalina a lisura dos atos de admissão de pessoal nas administrações públicas. É preciso que todos os passos, a partir do concurso público, também ganhem transparência e lisura.

É comum a reclamação de concursados de que foram preteridos em relação a apadrinhados que conseguiram ser chamados primeiro, sem obediência da lista de classificação. É importante, portanto, a colocação deste item para resguardo da moralidade das contratações no serviço público.

Parecer:

A emenda em exame dispõe, "que os atos de nomeação de servidores públicos, obrigatoriamente publicados em jornal oficial, deverão conter, além do cargo e regime jurídico, o concurso a que se refere, a classificação obtida e a remuneração correspondente".

A proposta visa a garantir a transparência dos atos administrativos, no tocante à contratação ou nomeação de funcionários públicos. A obrigatoriedade da publicação destes atos, a legislação vai permitir à comunidade o acompanhamento das atividades administrativas dos órgãos públicos.

A probidade da coisa pública deve ser um feito imperativo do funcionamento e organização dos poderes públicos, de maneira retilínea a emenda sob exame.

Ante o exposto, a emenda se encontra prejudicada.

EMENDA:00274 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

Seja dada a seguinte redação aos incisos II, IV, VI e XIII do artigo 10:

II - A admissão em toda a administração pública, "direta ou indireta", exige sempre a aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos.

IV - ..., os cargos em comissão serão privativos dos servidores de carreira, "da ativa", atendidos os requisitos de competência e experiência.

VI - ..., na administração pública, direta e indireta.

XIII - Nenhum servidor público na administração pública, direta e indireta, pode receber a qualquer títulos,..."

Justificativa

É preciso acabar com o empreguismo no serviço público, bem como com a superposição de cargos e empregos (o desemprego é um problema no país, enquanto alguns acumulam).

A prática tem demonstrado que os cargos, quando ocupados por profissionais estranhos aos quadros da empresa, além do desestímulo, fazem com que atos pouco recomendáveis sejam realizados por aqueles que, sem qualquer compromisso, permanecem dirigindo por períodos determinados.

Parecer:

A expressão "direta e indireta" é emergencial e de natureza legal. A emenda nada acrescenta ao Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00330 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

"Somente servidor concursado e integrante do quadro permanente poderá ocupar cargo ou emprego na Administração Direta e Indireta, ficando a esse reservado o exercício de função de assessoramento superior ou de direção intermediária."

Justificativa

Enquanto não se obtiver a profissionalização e valorização do servidor público, a Administração Pública continuará a ressentir-se de eficiência, de probidade e de justiça.

São essas as razões que nos levam a propor a inclusão do presente dispositivo ao texto constitucional em elaboração, no sentido de que somente servidor concursado e do quadro permanente poderá ocupar cargo ou emprego na Administração Direta e Indireta, cabendo-lhe também, de forma exclusiva, o exercício de função de assessoramento superior e de direção intermediária.

Em verdade, reina hoje na Administração Pública um grande desânimo entre os servidores de carreira que obtiveram, por meio de concurso público, o direito de nela ingressar, já que não têm o seu mérito reconhecido na hora em que são feitas as indicações para o exercício de função de assessoramento superior e de direção intermediária, as quais são quase sempre reservadas a pessoas estranhas aos quadros de repartição, portanto, não possuindo qualquer compromisso além do período em que exercem a sua comissão.

A Emenda proposta visa sobretudo a valorização do servidor público.

Parecer:

A emenda do ilustre Constituinte estabelece; "que somente servidor concursado e integrante do quadro permanente poderá ocupar cargo ou emprego na administração direta e indireta, ficando a esse reservado o exercício de função de assessoramento superior ou de direção intermediária."

Em verdade, reina na administração pública um grande desânimo entre os servidores de carreira que obtiveram, por meio de concurso público, o direito de nela ingressar, já que não têm o mérito reconhecido na hora em que são feitas as indicações para o exercício de função de assessoramento superior e de direção intermediária, as quais são sempre reservadas a pessoas estranhas aos quadros da repartição, portanto, não possuindo qualquer compromisso além do período em que exercem a sua comissão.

Com o objetivo de valorizar o servidor público, o anteprojeto nos itens IV e VI, já contempla a emenda.

Desta forma, opinamos pela prejudicialidade.

EMENDA:00392 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso II do art. 10 a seguinte redação.

"II - A admissão a qualquer função ou cargo, de carreira ou não, sob qualquer regime, dependerá sempre, sob pena de nulidade e crime de reponsabilidade, da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em igualdade de condições a todos os candidatos, garantida aos servidores a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional."

Justificativa:

Limita-se, basicamente, a presente emenda, a reproduzir norma já existente em Constituições anteriores, apenas com o acréscimo de que para acesso a todo e qualquer "cargo ou função públicos", com as exceções cabíveis, exigir-se-á concurso público, democratizando o ingresso no serviço público e eliminando o empreguismo e o nepotismo. Visa também a presente emenda, a garantia de um direito dos servidores já consagrado em lei, que é a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Parecer:

O art.10, itens I a IV tem o intuito de estabelecer, de maneira até detalhada, o ingresso ao serviço público. O texto do nosso anteprojeto esmerou-se no sentido de democratizar e valorizar o acesso para todos os cidadãos que queiram tornar-se servidores públicos.

O art. 21 e seus parágrafos trata da probidade na administração pública onde está explícito que responderá criminalmente todo aquele que no trato da coisa pública, atentar contra os princípios ali preceituados.

Consequentemente, vemos atendida a pretensão do autor da presente emenda, razão pela qual fica prejudicada.

FASE E

EMENDA:00129 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

A letra "b" do inciso II do art. 11 (dos servidores públicos civis), do Anteprojeto VII - a - Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos da Comissão de Ordem Social terá a seguinte redação:

Proceder-se-á ao recrutamento dos Concursados aprovados para Cargos Públicos, enquanto haja vagas. Não há, pois, prazo para sua validade.

Justificativa:

Não é justo estabelecer prazo para concursados em Concurso Público de títulos e provas, para acesso aos Cargos Públicos. É, na pior das hipóteses, direito pessoal que prescreve em 20 anos, no modelo e na Sistemática do direito brasileiro. Não é justo pôr de lado candidatos aprovados e recrutar

novos para novo confronto. Sabe-se que o Concurso Público é medida moralizadora, entretanto fixar-se prazo lhe tira a essência e sua autenticidade, criando-se a figura detestada do nepotismo. Em outras palavras:

“Enquanto se fixa prazo, restringe-se o direito. Ora enquanto haja uma vaga, enquanto se necessite de funcionários não vejo porque razão não se deva aproveitar os concursados.”

A restrição é um ato de violência e também é injusto e aumenta demais a despesa pública.

Cumpra assim, a apuração da medida.

Parecer:

Rejeitada.

A sugestão invalida o princípio já consagrado do limite de prazo como fator fundamental para institucionalização do sistema do mérito, que agora se pretende universal no âmbito da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

EMENDA:00300 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda ao Inciso II, do Art. 11, do Anteprojeto da Subcomissão III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que passa a ter a seguinte redação:

"II - A investidura em cargo público, em toda a administração pública, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se essa disposição aos empregos nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público."

Justificativa:

Consoante a sistemática em vigor, prevalece o entendimento que estão adstritos ao mandamento constitucional apenas os cargos públicos em sentido restrito, ou seja, aqueles próprios dos quadros de pessoal da administração direta e autárquica. Os cargos ou empregos das estatais, que são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, seriam regidos pelas normas aplicáveis ao setor privado, inclusive no que tange ao processo de recrutamento e seleção de pessoal.

Trata-se de uma interpretação que não corresponde à realidade dos fatos, porquanto os cargos e empregos dos entes paraestatais são remunerados com recursos oriundos dos cofres públicos e os respectivos titulares exercem funções inerentes à administração pública e cuja execução, por conveniência ou contingência administrativa, é, descentralizada. Em assim sendo, podem perfeitamente ser conceituados como empregos públicos e submetidos destarte aos preceitos constitucionais que tutelam a espécie.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao crescimento vertiginoso da administração descentralizada e conseqüente acréscimo do contingente de servidores dessas organizações, constituindo uma força de trabalho paralela e privilegiada, relativamente aos funcionários públicos. Os privilégios são inúmeros e têm origem principalmente nos níveis de remuneração equivalentes aos do setor privado, benefícios colaterais e aos critérios de admissão, nos quais não se inclui necessariamente o recrutamento amplo e seleção rigorosa adotados na administração centralizada.

A flexibilidade de que são detentoras as entidades paraestatais, no tocante ao recrutamento e seleção de pessoal, como não poderia deixar de ser, deu margem a uma série de distorções, reintroduzindo na administração pública o nepotismo e o tráfico de influência como veículo de acesso aos empregos respectivos. Os custos operacionais dessas instituições, por conseguinte crescem desproporcionalmente ao volume e qualidade do produto final. Assim, o procedimento que inicialmente visava a dotar tais organizações de agilidade administrativa superior à dos demais órgãos da administração reverteu em detrimento do interesse público, passando a constituir-se em fonte de privilégios e ônus descabidos para os cofres públicos.

Efetivamente, não se justifica a manutenção dessa dicotomia de procedimentos, uma vez que é de interesse público que a administração ofereça igualdade de oportunidades aos candidatos e empregos em seus quadros e que disponha de uma força de trabalho devidamente capacitada e admitida segundo critérios que não sejam informados senão pelo princípio do mérito, essencial à moralidade que deve permear todos os atos administrativos.

Com a redação que ora se propõe para o novo texto constitucional, são padronizados os critérios de provimento de cargos e empregos do setor público, evitando-se dessa forma o recurso a métodos e processos contrários ao interesse público.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

A proposta dá uma dimensão ainda mais ampla ao dispositivo do anteprojeto, mas em parte inviável por envolver entidades regidas por norma de direito privado.

EMENDA:00319 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 11

Incluem-se no anteprojeto os seguintes dispositivos:

Art. Aplicam-se aos servidores públicos dos três Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - É estabelecido o limite de 50 anos de idade, para inscrição em concurso público, respeitadas as idades limites previstas em legislação específica, própria de cada cargo a ser provido.

II - Somente os ocupantes de cargos em comissão, previstos em lei, não dependerão de concurso para nomeação, sendo também livre de exoneração.

III - Os quadros de pessoal, na administração pública, são estruturados sob a forma de quadros de carreira, garantindo aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos ou empregos integrantes da estrutura administrativa dos Órgãos ou entidades públicas;

IV - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

V - Lei ordinária regulará o instituto da estabilidade no Serviço Público Federal.

VI - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

VII - É assegurado ao Servidor Público adicional por tempo de serviço, após cada período de 5 anos de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

VIII - A nomeação dos Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados é da competência dos respectivos Poderes Legislativos.

IX - O maior vencimento e salário não poderá exceder ao menor em mais de 25 (vinte e cinco) vezes, em toda a Administração Pública.

X - Nenhum servidor público pode receber salário ou vencimento superior ao previsto para o Presidente da República.

XI - A lei fixará tabela única de vencimentos para toda a Administração Pública.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o Servidor Público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Justificativa:

A alteração observada na redação do item I deve-se ao fato de haver necessidade, principalmente para atividades específicas, de um limite de idade próprio de cada cargo a ser provido. O limite máximo, aos 50 anos, garante ainda ao concursado, o mínimo de 20 anos de serviços.

A retirada do item II, com a remuneração dos demais, justifica-se pela maleabilidade que o Serviço Público necessita para a composição de seus quadros, principalmente quando a necessidade de serviços específicos ou temporários. A unificação do regime jurídico dos servidores não permitirá que isso ocorra.

A redação dada ao item III (atual item II na emenda) prevê que todos os cargos em comissão da Administração Pública, não dependerão de concurso, sendo também livre a sua exoneração.

O estatuto da estabilidade previsto no item VI é proposto que seja regulado por lei ordinária.

No item X usa-se os termos salário ou vencimento, que são a base para o cálculo da remuneração, estes sim, não devem exceder em 25 vezes o menor índice previsto para o Servidor Público.

Parecer:

A emenda está apresentada em desacordo com o art. 23, § 2o. do Regimento da ANC.

EMENDA:00436 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao item II do artigo 11 do anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, a seguinte redação:

"II - A investidura em cargo público, em toda a administração pública direta ou indireta, inclusive nas empresas públicas e sociedade de economia mista, se dará, exclusivamente, pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos."

Justificativa:

É inadmissível que empresas públicas e sociedades de economia mista tenham liberdade total de nomeação, amparadas somente em seus Estatutos.

Parecer:

Aprovada.

No mérito. E a sugestão já se contém na redação do item II do art. 11 do anteprojeto.

EMENDA:00486 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, dê-se a seguinte redação:

Art. 11 -

I -

II -

a) - É estabelecido o limite de 50 anos de idade, para inscrição em concurso público, respeitadas as idades limites previstas em legislação específica, própria de cada cargo a ser provido.

b) -

c) -

d) -

Justificativa:

A alteração na redação da alínea "a" do item II do artigo 11, deve-se ao fato de haver necessidade, principalmente para atividades específicas, de um limite de idade próprio a cada cargo a ser providenciado.

O limite máximo, aos 50 anos, garante ainda ao concursado, um mínimo de 20 anos de serviço.

Parecer:

Rejeitada.

A proposta restringe o princípio e mostra-se mais adequada ao âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:00628 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

Texto:

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Acrescentar à alínea "c" do inciso II, do art. 11 a expressão "máximo", conforme abaixo:

Art. 11 -

.....

II -

.....

c) o concurso deverá estar homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.

Justificativa:

Pela redação anterior "o concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses,", ora, não se justifica um prazo tão dilatado, só se por erro de redação, pois, doze meses já é muito, por isso, a expressão máximo deve ser incorporada de plano.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Não há diferença substantiva entre o sugerido e o que se contém no Anteprojeto.

EMENDA:00721 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSVALDO MACEDO (PMDB/PR)

Texto:

No artigo 11 do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, remunerados incisos e alíneas, dê-se a seguinte redação aos itens III e IV e suprima-se as alíneas do item II, os itens XII e XIII e o parágrafo único do artigo:

"Art. 11 -

"I -

"II -

"A a D - Suprimir.

"III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão em lei complementar própria o regime jurídico de seus servidores, tomando por parâmetro o único e exclusivo regime adotado pela União.

"IV - Os cargos em comissão e as demais funções de confiança, tanto de direção quanto de assessoramento, serão exercidos privativamente por servidores de lotação permanente no órgão, atendidos os requisitos de competência técnico-profissional e de experiência, excluídas desta exigência as funções de chefia de gabinete e de até 20% (vinte por cento) das de assessoramento superior prestado à autoridade máxima do órgão.

"V -

a

"XI -

"XII e XIII - Suprimir:

"Parágrafo único - Suprimir."

Justificativa:

Pretende esta Emenda corrigir algumas impropriedades e injustiças do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Não se pode falar em direitos quando estes são suprimidos ou quando são constituídos nos fundamentos meramente demagógicos e inconsequentes.

Minha Emenda mantém o "caput" do artigo 11 e oferece modificações nos itens II, III e IV, suprimindo, por fim, os itens XII e XIII, além do parágrafo único deste artigo 11. E o faz pelos seguintes motivos. Quanto ao item II, o que se quer é retirar as alíneas de "A" a "D", pois estas encerram matéria que deve ser regulada em lei ordinária ou mesmo em expedientes editalícios invocatórios de concursos públicos. Também porque nas alíneas há disposições que não podem ser aplicadas de forma genérica, como é o caso da alínea "A" se o concurso visa selecionar, por exemplo, policiais civis, militares ou bombeiros, salva-vidas, diplomatas de carreira e outras cuja admissão não deve ser deferida a candidatos que, em razão de idade, já não possuam os pressupostos técnicos inerentes às funções, como a vitaliciedade e a não servilidade.

Quanto ao item III, o que se quer é melhorar sobremaneira a nova redação, visando esclarecer, sem deixar qualquer dúvida, que os servidores civis devam ter, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal um só e único regime jurídico de trabalho e, por necessário, o mesmo a ser adotado pela União Federal.

Quanto ao item IV, ofereço uma emenda visando evitar se possível, o abuso quanto a interpretação do princípio de moralidade e de justiça que se quer implantar no tocante à nomeação para os cargos de direção e de assessoramentos. Pelo texto do anteprojeto, a exceção atenta para possíveis abusos, bastando entender que toda a assessoria se direciona à autoridade máxima do órgão, o que permitiria, como ocorre atualmente, a contratação de pessoas estranhas, em detrimento dos servidores de carreira, para os cargos e as funções de assessoramento.

Quanto aos itens XII e XIII, sou pela supressão dos mesmos, quer pelo sentido demagógico que versam, quer pela inaplicabilidade dos mesmos.

Diz o XII que “nenhum servidor público pode receber a qualquer título “retribuição” superior à prevista para o Presidente da República”.

O conceito de retribuição não se aplica aos vencimentos dos servidores públicos, embora represente o somatório de tudo o que possa auferir algumas autoridades não sujeitas à percepção de salário, entendido este sentido clássico do direito administrativo.

Assim, a retribuição devida ao Presidente da República nem ao menos pode ser prevista, uma vez que não se limita a uma parte em dinheiro, que lhe é dada a título de representação, mas engloba outras parcelas – alimentação, moradia, vestuário, transporte, empregados, comunicações, viagens, assistência médica, farmácia, segurança e tudo o mais que o Estado lhe deve e à sua família.

A verba de representação, percebida pelo Presidente da República é apenas uma parcela de sua retribuição. Não cabe, pois, fazê-la um parâmetro. Além do mais inserir o preceito contido no item XII no texto constitucional vale nos tornar constitucional o princípio da variação salarial, no serviço público, a partir da variação de retribuição “prevista” para o Presidente da República, ensejando a possibilidade do achatamento ou da diminuição da parcela, dependendo de decisões até mesmo pessoais do Presidente da República.

Quanto ao item XIII, se analisado à largo do art. 30, do mesmo anteprojeto, já se verifica uma estrutura demagógica, ilógica e injusta. Percebe-se que se quer alcancem os chamados “marajás”. Mas fazê-lo por uma norma geral de direito constitucional é impróprio.

Todos devemos saber que os servidores civis e militares ganham um vencimento base (salário ou soldo) sobre o qual incidem gratificações, vantagens legais como os civis aposentados e os militares na inatividade ou na reserva.

Posto sobre este entendimento, aquele item XIII é inaplicável. Se a remuneração é o total de todos os ganhos, ninguém percebe nada além de remuneração, incluídas nela as vantagens. Se alterada a redação, usando “salário” ou “soldo” no texto do anteprojeto, todos os servidores civis e militares terão, forçosamente, os seus ganhos atingidos. Desde os magistrados e os generais, aos serventes e taifeiros. O relator devia estar apercebido deste texto, pelo menos para não escrever a heresia que está no artigo 30, onde se diz, expressamente, que os atuais servidores públicos estão recebendo remuneração em excesso.

Sou, pois, pela supressão do item XIII, por descabido, injusto, ilógico e demagógico.

Por fim, proponho a supressão do parágrafo único do artigo 11, por ser improprio à Constituição prever o pagamento à ociosidade. Deve ser proibida a disponibilidade remunerada, sobretudo quando se nota a carência de pessoal em muitos serviços da administração pública.

É a justificação.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

A proposição, na primeira parte, fere o princípio da autonomia na Federação e, na segunda, versa matéria de lei ordinária.

A supressão de parágrafo único é procedente, por versar matéria de legislação ordinária.

EMENDA:00722 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

VII - a - Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

A letra "B" do inciso II do Art. 11 (dos servidores públicos civis), do Anteprojeto VII - a

- Subcomissão da Ordem Social terá a seguinte redação:

O direito do concursado aprovado para acesso a cargos públicos é imprescritível. Enquanto haja vagas será convocado.

Justificativa:

Não é justo estabelecer-se prazo para concursados em Concurso Público de títulos e provas, para acesso aos Cargos Públicos. É, na pior das hipóteses, direito pessoal no modelo e na Sistemática do

direito brasileiro. Não é justo por de lado candidatos aprovados a recrutar novos para o novo confronto. Sabe-se que o Concurso Público é medida moralizadora, entretanto fixar-se prazo lhe tira a essência e sua autenticidade, criando-se a figura detestada do nepotismo. Em outras palavras:

“Enquanto se fixa prazo, restringe-se o direito. Ora, enquanto haja uma vaga, enquanto se necessite de funcionários, não vejo porque não se deva aproveitar os Concursados”.

A restrição é um ato de violência e também é injusta e aumenta demais a despesa pública.

Cumpra, assim, a apuração da matéria.

Parecer:

Rejeitada.

Veja parecer à 700129-1

EMENDA:00739 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

O artigo 11 do capítulo "Dos Servidores Públicos Civis" do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa ter as seguintes modificações:

Art. 11

I -

"II - A primeira investidura em cargo, função ou emprego público, inclusive em sociedades mistas e empresas públicas, fundações governamentais ou entidades por estas instituídas ou das quais detenham o controle, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos."

a) -

"e) - Na administração indireta admitir-se-á, para preenchimento de necessidade urgente e até a realização do concurso público, contrato temporário, não renovável e limitado a quatro meses improrrogáveis."

Justificativa:

O princípio do concurso público é absolutamente indispensável para garantir-se não só a obtenção da mão de obra mais capacitada, mas também e sobretudo para assegurar o princípio da igualdade de acesso a cargos, funções e empregos públicos e a imparcialidade e neutralidade do aparelho governamental. Seria um contrassenso que o Poder Público estivesse obrigado a atender estes princípios apenas em relação à organização central do Estado e pudesse violá-lo mediante admissão livre destas exigências em suas entidades auxiliares, e tanto mais porque estas hoje representam um amplíssimo segmento da Administração Pública.

E isto não fica evidenciado do texto do anteprojeto, que fala tão somente em toda administração pública, expressão que não abrange, necessariamente, órgãos da chamada administração indireta, tais como, empresas públicas, fundações governamentais, etc.

Admite-se, na alínea "e", apenas, para preenchimento de necessidade urgente, contrato temporário, não renovável e limitado a quatro meses, até a realização de concurso público.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

A disposição inicial já se contém no anteprojeto cuja redação é mais sintética. A segunda parte da proposta contraria o princípio geral da universalidade de concurso.

EMENDA:00815 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

Dos Servidores Públicos

Art. 11.

I -

II -

a -

e - Vedada a realização de Concurso Público é

Aplicação de Provas por entidades Privadas.

Justificativa:

Esta visa coibir uma prática que está se generalizando qual realização de concurso de Provas e Títulos por entidades privadas o que descaracteriza a sua intenção de Concurso Público.

Parecer:

Rejeitada.

Insera-se no âmbito da lei ordinária que ajuizará sobre a conveniência dessa prática.

EMENDA:00821 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Anteprojeto da Subcomissão VII-a.

Dê-se ao inciso do Art. 11 a seguinte redação.

"II - A admissão a qualquer função ou cargo, de carreira ou não, sob qualquer regime, dependerá sempre, sob pena de nulidade e crime de responsabilidade, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em igualdade de condições a todas os candidatos, garantida aos servidores e reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Justificativa:

Limita-se, basicamente, a presente emenda, a reproduzir normas já existentes em Constituições anteriores, apenas com o acréscimo de que para o acesso a todo e qualquer "cargo ou função públicos", com as exceções cabíveis, exigir-se-á concurso público, democratizando o ingresso no serviço público e eliminando o empreguismo e o nepotismo. Visa também a presente emenda, a garantia de um direito dos servidores já consagrado em lei, que é a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Parecer:

Rejeitada.

A proposta discrimina sobre aspectos do âmbito da lei ordinária e fere o princípio contido no item I do art. 11 do anteprojeto.

EMENDA:00863 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos
Emenda No.

Acrescenta dois itens ao inciso II, do artigo que estabelece normas específicas para os Servidores Públicos Civis.

Ficam acrescidos os seguintes itens:

Item "e" - Os cargos públicos que vierem a vagar serão preenchidos sempre por concurso público e deverão ser providos na seguinte proporção:

I - 50 por cento das vagas por servidores integrantes do quadro; e,

II - 50 por cento das vagas por concursados não pertencentes ao quadro.

Item "f" - Até a realização do concurso, a vaga será ocupada interinamente pelo servidor que ocupar o cargo imediatamente inferior.

Justificativa:

Propomos esta emenda visando extirpar a prática hoje muito comum de que servidores ingressem no serviço público em cargos de início de carreira e imediatamente sejam guindados a postos superiores, em particular por apadrinhamento ou política, desvirtuando todo o processo. Entendemos que todas as vagas devem ser preenchidas por concurso, sempre, com reserva de 50% delas para os integrantes do quadro, de modo a compatibilizar o ingresso de pessoal externo com o aproveitamento dos servidores do quadro.

Parecer:

Rejeitada.

A proposta desconhece o princípio já contido no anteprojeto (item I do art. 11) de que os cargos públicos são acessíveis a todos, na forma da lei. Não há por que, admitir-se a quebra do princípio da isonomia de tratamento perante a lei.

EMENDA:00892 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FERES NADER (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

Dê-se ao item II do art. 11 a seguinte redação, com o acréscimo de um parágrafo, suprimidas as alíneas:

"II - A investidura em cargo público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a promoção na carreira.

§ Independência de limite de idade a inscrição em concurso público."

Justificativa:

A emenda, mantendo a exigência do concurso para o acesso aos cargos públicos, pretende ressaltar expressamente a hipótese de promoção na carreira, o que não parecia claro na redação do anteprojeto.

Quanto às alíneas, entendemos que deve ser mantido apenas o enunciado da primeira, sob a forma de parágrafo, como estamos sugerindo. As demais tratam de assunto que, a nosso ver, pertence à legislação ordinária.

Parecer:

Rejeitada.

A proposta além de introduzir matéria de legislação ordinária, prejudica o princípio da universalidade do concurso público.

EMENDA:00942 NÃO INFORMADO

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

Texto:

Substituir no Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, no Capítulo dos Servidores Públicos, o inciso II, do Artigo 10, pelo seguinte dispositivo:

"Art.

A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas e a publicação pela imprensa da lista de classificação dos aprovados, que serão chamados pela ordem da classificação.

Justificativa:

Em primeiro lugar, com esta proposta, queremos eliminar a prática de apresentação de títulos como forma de sabedoria. Todo e qualquer título pode ser provado mediante concurso sem precisar ser mostrado fisicamente.

Em segundo lugar, a mais séria reclamação popular feita aos concursos públicos, federais, estaduais e municipais se prende ao desrespeito a classificação dos aprovados. A publicação pela imprensa da lista de aprovados e a classificação geral dos mesmos, além da obrigatoriedade de contratação, dentro das necessidades, seguindo a ordem de classificação dos aprovados acabará de uma vez com as irregularidades nos concursos públicos de modo geral.

EMENDA:01048 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

O artigo 11 e o inciso II, ambos do anteprojeto da subcomissão acima indicada, passam a ter as seguintes redação:

"Art. 11. Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, da administração direta e indireta, as seguintes normas específicas:"

I -

II - a investidura em cargo público, na administração direta e indireta, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;"

Justificativa:

A redação proposta na emenda do art. 11 e ao inciso II, visa introduzir as expressões "administração direta e indireta" no conceito do texto, a fim de ficar claro a sua aplicabilidade a toda a administração pública.

As regras devem ser exigíveis aos servidores como um todo genérico.

É oportuno salientar que nos artigos 9º e 18 do atual texto do anteprojeto, já são efetuadas referências as administrações diretas e indiretas do poder público, complementadas, agora, com esta emenda as regras sobre os incisos do artigo 11 do anteprojeto.

Parecer:

Aprovada parcialmente.
Exceto a dicotomia abundante da administração a proposta confirma o anteprojeto.

EMENDA:01075 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.
Emenda No.

Inclua-se no Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos o seguinte dispositivo:

"Art. O ingresso no Serviço Público, na Administração Direta e Indireta, nesta compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Excluídos os cargos de confiança, todos os demais, vinculados aos órgãos de que trata este artigo, serão organizados em nível de carreira, com promoções sujeitas à comprovação periódica da formação profissional e qualificação do servidor.

§ 2º. Somente em casos excepcionais e para atender a situação de emergência e de interesse público, poderão ser admitidos servidores em caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável."

Justificativa:

A credibilidade da Administração Pública está em xeque, pois o recrutamento de servidores públicos, nas últimas décadas, tornou-se, no mínimo, escandaloso.

De fato, o funcionalismo da União, dos Estados e dos Municípios inchou-se extraordinariamente graças ao clientelismo e ao nepotismo, atingindo a surrealista situação de, em muitas Unidades Federais, a arrecadação ser inferior à folha de pagamento dos servidores.

Urge, por conseguinte, resgatar-se a moralidade administrativa, equipando o Poder Público, em seus vários níveis, com um funcionalismo competente e qualificado.

Nesse sentido, nossa proposta ao novo texto constitucional preconiza que será exigência para ingresso no Serviço Público, inclusive (e principalmente) nas entidades paraestatais, a prévia aprovação em concurso público.

E, para que a hierarquia funcional seja melhor estruturada, alvitra-se que, salvo os cargos de confiança, todos os demais se organizarão em carreiras, com promoções subordinadas à comprovação periódica de formação profissional e qualificação de servidor.

A sugestão ainda prevê que só em casos excepcionais, para atender a situação de emergência e de relevante interesse público poderão ser admitidos servidores recrutados em caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável – o que evitará os atuais abusos em contratações da espécie.

É fundamental a eficiência da máquina administrativa – particularmente no caso de adoção do sistema parlamentar de Governo – para o desenvolvimento nacional, fato que nos inspirou a tomar esta iniciativa.

Parecer:

Ver parecer à 700888-1.

EMENDA:01148 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao item II e sua letra "a" do art. 10 do Anteprojeto aprovado pela SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, a seguinte redação:

"II - O ingresso no serviço público, do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

a) não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso público."

Justificativa:

Atendemos com a formulação da presente emenda justa e oportuna reivindicação do operoso Prefeito José Carlos Tonin, de Indaiatuba, no estado de São Paulo, em face do limite, aliás excessivamente baixo, de idade exigido para ingresso na magistratura e no ministério público dos Estados inclusive no de São Paulo.

Como a parte do texto constitucional que estamos emendando é aplicável, constante seu art. 10, à União, aos Estados e Municípios a norma que passará a constar da letra "a", do seu item II, terá aplicação generalizada, alcançando os três Poderes, bem assim a União, os Estados e os Municípios, como aliás, no parece da maior conveniência.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

A proposta, exceto a redação restritiva, confirma o anteprojeto.

FASE G

EMENDA:00132 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso II do art. 11 a seguinte redação:

II - A admissão a qualquer função ou cargo, de carreira ou não, sob qualquer regime, dependerá sempre, sob pena de nulidade e crime de responsabilidade, da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em igualdade de condições a todos os candidatos, garantida aos servidores a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

a) Independerá de limite de idade a inscrição em concurso público.

b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.

c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.

d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

Justificativa:

Limita-se, basicamente, a presente emenda, a reproduzir normas já existentes em Constituições anteriores, apenas com o acréscimo de que para acesso a todo e qualquer “cargo ou função públicos”, com as exceções cabíveis, exigir-se-á concurso público, democratizando o ingresso no serviço público e eliminando o empreguismo e o nepotismo. Visa também a presente emenda, a garantia de um direito dos servidores já consagrado em lei, que é a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Parecer:

Rejeição.

Consideramos que a Emenda do ilustre Constituinte, não coaduna, com o mérito do texto do Substitutivo, em seu inciso II, do artigo 11.

EMENDA:00244 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

Texto:

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:
A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas e a publicação pela imprensa da lista de classificação dos aprovados, que serão chamados pela ordem da classificação.

Justificativa:

Em primeiro lugar, com esta proposta, queremos eliminar a prática de apresentação de títulos como forma de sabedoria. Todo e qualquer título pode ser provado mediante concurso sem precisar ser mostrado fisicamente.

Em segundo lugar, com esta proposta, queremos eliminar a prática de apresentação de títulos como forma de sabedoria. Todo e qualquer título pode ser provado mediante concurso sem precisar ser mostrado fisicamente.

Em segundo lugar, a mais séria reclamação popular feita aos concursos públicos, federais e municipais se prende ao desrespeito a classificação dos aprovados. A publicação pela imprensa da lista de aprovados e a classificação geral dos mesmos, além da obrigatoriedade de contratação, dentro das necessidades, seguindo a ordem de classificação dos aprovados acabará de uma vez com as irregularidades nos concursos públicos de modo geral.

Parecer:

REJEITADA:

Consideramos que à Emenda do ilustre Constituinte não coaduna com o texto da redação do Substitutivo em seu inciso II, artigo 11.

EMENDA:00474 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Dá nova redação ao item II do artigo 11 do

Substitutivo da Comissão da Ordem Social:
II - A admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação em concurso público.

Justificativa:

A admissão, ao serviço público, deverá ser sempre feita por concurso público de provas. As provas e títulos devem limitar-se a progressão funcional.

Entendemos, ainda, que não deve existir limitação de idade para o exercício da função pública, razão pela qual eliminamos as referências ao limite de idade.

Parecer:

Aprovação parcial.

Consideramos que as emendas dos ilustres constituintes satisfazem parcialmente ao texto da redação do substitutivo.

Na verdade, é oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos servidores públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios sobre, concurso público de provas ou de provas e títulos, planos de cargos e salários, admissão, deixando os limites de idade para ser estabelecido pela Lei ordinária, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego.

Sem prejuízo da redação do substitutivo, opinamos pela aprovação parcial das emendas.

EMENDA:00497 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

Na Seção II, "Dos Servidores Públicos Civis",
dê-se à segunda parte do item II do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11.

I -

II - (...). A lei estabelecerá o limite mínimo de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades do cargo ou do emprego."

Justificativa:

Entendemos que não deve haver limite máximo de idade para que um cidadão participe de concurso público. Esse critério de idade máxima deve ser definitivamente abolido. Se o candidato está habilitado a prestar o concurso, exercer as tarefas inerentes ao cargo ou função a que concorre e está ainda no pleno gozo de sua cidadania, não será por já ter atingido determinada idade que deva ser preterido.

Parecer:

Rejeitada.

Consideramos que a emenda do nobre constituinte não compatibiliza com o mérito do texto do dispositivo do inciso II, do art. 11.

Opinamos pela rejeição.

EMENDA:00702 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Dê-se ao item II do artigo 11 do Substitutivo do Relator da Comissão da Ordem Social a seguinte redação:

"Art. O ingresso no Serviço Público, na Administração Direta e Indireta, nesta

compreendidas as Autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos".

"§ 1o. Excluídos os cargos de confiança, todos os demais, vinculados aos Órgãos de que trata este artigo, serão organizados em nível de carreira, com promoções sujeitas à comprovação periódica da formação profissional e qualificação do servidor.

"§ 2o. Somente em casos excepcionais e para atender a situação de emergência e de interesse público, poderão ser admitidos servidores em caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável".

Justificativa:

Com a adoção do Sistema Parlamentar de Governo fica ainda mais imperioso estabelecer-se um sistema de seleção e promoções, para a melhor qualificação e estabilidade para uma efetiva burocracia de carreira, a exemplo do que já ocorre hoje em alguns setores da administração pública, como é o caso do Banco do Brasil, do Itamaraty e Ministérios Militares. Mas mesmo com o Presidencialismo, é hora de se acabar com o clientelismo do Serviço Público.

Parecer:

Pela Rejeição

Consideramos que as Emendas dos Constituintes não compatibilizam com o disposto na redação do Substitutivo nos incisos II e IV do artigo 11.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas.

EMENDA:00756 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda ao Parecer o Substitutivo do Relator.

Dê-se ao item II do art. 1o. a seguinte redação:

"II - O ingresso no serviço público, do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso público."

Justificativa:

Atendemos com a formulação da presente emenda justa e oportuna reivindicação do operoso Prefeito José Carlos Tonin, de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, em face do limite, aliás excessivamente baixo, de idade exigido para ingresso na magistratura e no ministério público dos Estados inclusive no de São Paulo.

Como a parte do texto constitucional que estamos emendando é aplicável, consoante seu art. 1, à União, aos Estados e Municípios a norma que passará a constar do item II, terá aplicação generalizada, alcançando os três Poderes, bem assim a União, os Estados e os Municípios, como aliás, nos parece da maior conveniência.

Parecer:

Aprovação parcial.

Consideramos que às emendas dos ilustres constituintes satisfazem parcialmente ao texto da redação do substitutivo.

Na verdade, é oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos servidores públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios sobre, concurso público de provas ou de provas e títulos, planos de cargos e salários, admissão, deixando os limites de idade para ser estabelecido pela Lei

ordinária, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego.
Sem prejuízo da redação do substitutivo, opinamos pela aprovação parcial das emendas.

EMENDA:00891 NÃO INFORMADO

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

Texto:

O Inciso II do Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"II - A admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas.

Parágrafo único. Será assegurado o ascenso funcional na carreira através de promoções ou provas internas e de títulos, com igual peso."

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

EMENDA:01050 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Dá-se nova redação ao inciso II do artigo 11, do Substitutivo da Comissão da Ordem Social:
II - A admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A lei só estabelecerá limites de idade para inscrição do candidato, para atividades que demandam atividade física, cujo exercício for capaz de pôr em risco a vida do trabalhador ou das outras pessoas que dependem do seu trabalho.

Justificativa:

Não deverá haver limite de idade para admissão ao serviço público, já que esse ingresso depende de certame de natureza intelectual – o concurso público.

Assim o legislador ordinário deverá ter em mente que o limite de idade para o concurso público é exceção à regra.

Esta sugestão nos foi encaminhada pelo Prof. José Mário Ribeiro da Costa, candidato a Constituinte pelo Estado do Maranhão que recebe nosso endosso, para que possa ser apreciada pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Aprovação parcial.

Consideramos que as emendas dos ilustres constituintes satisfazem parcialmente ao texto da redação do substitutivo.

Na verdade, é oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos servidores públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios sobre, concurso público de provas ou de provas e títulos, planos de cargos e salários, admissão, deixando os limites de idade para ser estabelecido pela Lei ordinária, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego.

Sem prejuízo da redação do substitutivo, opinamos pela aprovação parcial das emendas.

EMENDA:01115 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Acrescente-se, no inciso II do art. 11, do Substitutivo do Relator, a expressão abaixo sublinhada:

Art. 11.

II - A admissão ao serviço público, da administração direta e indireta, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos. A lei estabelece os limites de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego;

Justificativa:

O acréscimo da expressão sublinhada objetiva apenas esclarecer o texto constitucional, pois que se subentenda ser esta a intenção do Relator.

Com efeito, prevê-se que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão “regime jurídico único para seus servidores da administração direta “ (art. 11, inciso III), enquanto em outro dispositivo, fala-se de “cargos e empregos públicos”. Portanto, os empregos destinam-se à administração indireta, e não há por que ficarem do princípio democrático e moralizador do concurso público.

Parecer:

Aprovação parcial.

Consideramos que as emendas dos ilustres constituintes satisfazem parcialmente ao texto da redação do substitutivo.

Na verdade, é oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos servidores públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios sobre, concurso público de provas ou de provas e títulos, planos de cargos e salários, admissão, deixando os limites de idade para ser estabelecido pela Lei ordinária, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego.

Sem prejuízo da redação do substitutivo, opinamos pela aprovação parcial das emendas.

EMENDA:01224 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Dar ao art. 11, § II a seguinte redação:

II - a admissão ao serviço público, em qualquer regime, dependerá sempre de aprovações em concurso de provas.

Justificativa:

Pela emenda propõe-se, tão só, o acréscimo de expressão, em qualquer regime, mantendo-se o restante do texto.

Assim não alcança-se tão só ao estatutário.

Parecer:

Aprovação parcial

Consideramos que a emenda do ilustre constituinte atende parcialmente ao texto do dispositivo do substitutivo.

Na verdade, o acréscimo da expressão "em qualquer regime", apenas especifica a redação

abrangente da redação.
Opinamos pela aprovação parcial.

EMENDA:01244 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao art. 11 da Comissão da Ordem Social o seguinte parágrafo único.

Art. 11 -

Parágrafo único - A exigência do Concurso Público, aplica-se, inclusive, às autoridades, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo instituir, como regra, a exigência de aprovação prévia em concurso público para o ingresso de novos servidores na Administração Pública, contratado sob qualquer regime, incluindo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Trata-se de norma moralizadora que constituirá em sério óbice e perpetuação de lesões profundas aos cofres públicos na prática desfreada do empreguismo, tanto na União como nas unidades da Federação.

O mesmo tratamento da Administração Centralizada terão as autarquias, empresas públicas e demais entidades da Administração Indireta, as quais se tem transformado, ao longo das duas últimas décadas, em quais se tem transformado, ao longo das duas últimas décadas, em verdadeiros "cabides de emprego", com enorme prejuízo, para a sua eficiência e eficácia e com sério agravante para o déficit público interno. Exceção se faz ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que já adota a sistemática do concurso público, o que poderia servir de exemplo.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

A emenda do nobre constituinte estabelece a exigência do Concurso Público, aplica-se, inclusive, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações mantidas pelo poder Público. O substitutivo em sua redação inclui todos os servidores públicos, tanto de administração direta e indireta as normas específicas do concurso público. Desta forma, de maneira abrangente a emenda encontra-se amparada.

Ante o exposto, opino pela aprovação parcial.

EMENDA:01247 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

RONALDO CEZAR COELHO (PMDB/RJ)

Texto:

Onde couber na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis

Art. ... - A admissão ao Serviço Público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos e será unicamente sob a forma de contrato de Trabalho sem garantia de emprego estável.

§ 1o. Os programas de admissão ao Serviço Público, os planos de classificação de cargos e de carreiras, e os planos de dispensa de pessoal

deverão ser encaminhado à aprovação prévia do Poder Legislativo correspondente nos termos que a Lei determinar.

Justificativa:

A desorganização do setor público brasileiro constitui hoje, a maior ameaça ao desenvolvimento econômico e social do nosso País e à estabilidade das instituições democráticas.

A ineficiência do setor público e sua incapacidade de poupar e realizar investimentos indispensáveis, compromete o nosso mínimo desenvolvimento para a superação das graves desigualdades sociais que nossa consciência insulta. Uma razão definitiva é o descontrole dos gastos públicos com despesas de pessoal.

Considerando-se que somente a União e suas Empresas Estatais gastam Cz\$490 bilhões este ano com pessoal, estimo que o País gaste 10% do P.N.B. ao ano com despesas de pessoal do serviço público.

É oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos serviços públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios de controle legislativo sobre as admissões, planos de cargos e salários e demissões do serviço público.

Para dar início a uma transformação cultural em nosso País, precisamos eliminar a garantia, o desestímulo e em grande parte a impunidade, que a estabilidade no emprego proporciona no serviço público. Que este deixe de ser uma ocupação extra, mal remunerada, um "bico" e constitua uma carreira valorizada para a formação de quadros tal necessários à administração pública.

O controle legislativo que garantirá a participação da sociedade, o equilíbrio, a oportunidade e a justiça dos planos de admissão, cargos, carreiras e demissões no serviço público servirá para eliminar as deploráveis práticas administrativas e políticas de empreguismo e manipulação do funcionalismo que tanta indignação causam à sociedade brasileira e que constituem, hoje, pela decepção e desesperança, a maior ameaça à Democracia em nosso País.

Parecer:

Rejeitada.

Consideramos que à Emenda do ilustre Constituinte contraria o texto da redação do Substitutivo, no inciso I, II, III, IV, e IX do artigo 11. Desta forma, opinamos pela rejeição.

EMENDA:01295 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao inciso II, do Art. 11 do substitutivo do relator, a seguinte redação:

Art. 11 -

II - A admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo a hipótese prevista no inciso IV desse artigo.

Justificativa:

Da obrigatoriedade de concurso público não de ser excluídos, pela sua própria natureza, os cargos em comissão e funções de confiança.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Consideramos que as emendas dos ilustres constituintes satisfazem parcialmente ao texto da redação do substitutivo.

Na verdade, é oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos servidores públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios sobre, concurso público de provas ou de provas e títulos, planos de cargos e salários, admissão, deixando os limites de idade para ser estabelecido pela Lei ordinária, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego.

Sem prejuízo da redação do substitutivo, opinamos pela aprovação parcial das emendas.

EMENDA:01319 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

Texto:

Altere-se a redação do item II do art. 11, nos seguintes termos:

"II - a admissão ao serviço público dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A lei estabelecerá os limites de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades das atribuições do cargo."

Justificativa:

A inserção, após o termo "peculiaridades", da expressão "das atribuições", é sugerida, a fim de precisar melhor a ideia. Não é o cargo ou emprego que é peculiar, mas as atividades é que o são.

Parecer:

Aprovação parcial.

Consideramos que as emendas dos ilustres constituintes satisfazem parcialmente ao texto da redação do substitutivo.

Na verdade, é oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos servidores públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios sobre, concurso público de provas ou de provas e títulos, planos de cargos e salários, admissão, deixando os limites de idade para ser estabelecido pela Lei ordinária, de acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego.

Sem prejuízo da redação do substitutivo, opinamos pela aprovação parcial das emendas.

FASES J e K

EMENDA:01132 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: Artigo 85, II
O inciso II do artigo 85 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 85 -

II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

Justificativa:

Do ponto de vista técnico-jurídico a expressão admissão é reservada para os casos de contratação do servidor pelo regime da CLT ou por regime especial não estatutário. A nova redação visa dar maior abrangência ao texto no sentido de alcançar todas as hipóteses de ingresso no serviço público.

Parecer:

A emenda, consoante justificada, tem em vista substituir as expressões iniciais do item II do art. 85 do Anteprojeto "a admissão" por "o ingresso". De fato, a expressão "admissão", no texto, é restritiva,

não alcançando, como deveria fazê-lo, a categoria do servidor estatutário. Pela aprovação.

EMENDA:01996 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 85, inciso II.

O Inciso II, do Artigo 85 do Anteprojeto, passa ter a seguinte redação:

Art. 85 -

II - A admissão ao Serviço Público, sob qualquer regime, dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas com a lista de classificação dos aprovados publicada no Diário Oficial da União. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas e de títulos, com igual peso.

Justificativa:

Uma das maiores injustiças que se faz aos concursados do Serviço Público é o favoritismo político. A própria Câmara dos Deputados é um exemplo disto. Só com a publicação da lista de classificação e a chamada dos aprovados pela ordem das notas obtidas nas provas de seleção esta injustiça será eliminada.

EMENDA:02142 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICADA

DISPOSITIVO EMENDADO: CAPÍTULO VIII - SEÇÃO II

A Seção II, do Capítulo VIII, do projeto da Constituição, possa a ter a seguinte redação

Art. - Aplicam-se, ainda aos servidores públicos civis da União, Estados, Territórios e Municípios, as seguintes normas específicas:

I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a admissão ao serviço público sob qualquer regime, dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - vencimento não inferior ao salário mínimo vigente para o setor privado.

IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V - a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público assíduo que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor;

VI - é assegurado ao servidor público, adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência de cada adicional sobre a soma das anteriores;

VII - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores públicos, exceto os de chefia de gabinete e de direção ou assessoramento imediato da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VIII - a remuneração dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes;

IX - é vedado às entidades da administração indireta da União, Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios, pagarem vencimentos e salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou semelhantes;

IX - é vedado às entidades da administração indireta da União, Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios, pagarem vencimentos e salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou semelhantes;

X - nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, remuneração superior à que for percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Justificativa:

Optando por uma Emenda Modificativa, envolvendo toda a seção II, do Capítulo VIII – Dos servidores públicos civis - procuramos fazer uma melhor adequação do anteprojeto às reais necessidades da categoria, modernizando-se as linhas básicas da política governamental e fixando-se benefícios que corrijam injustiças e desvios decorrentes do desajustamento observado na atual legislação.

Merecem destaque na Emenda que estamos apresentando alguns aspectos que dizem respeito a admissão por concurso, a estabilidade, a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e também, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as quais passam a integrar a administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Procuramos oferecer ao professorado a redução de cinco anos nos prazos referidos à aposentadoria do servidor, o que, consideramos, é uma medida de justiça.

Aos inativos estamos assegurando todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Outro dispositivo de fundamental importância que procuramos incluir no anteprojeto é o que se refere à remuneração dos cargos do Poder Executivo como limite para os dos Poderes Legislativo e Judiciário. Tal dispositivo evitará que os Poderes Legislativo e Judiciário elevem o nível de remuneração de seus servidores compelindo o Poder Executivo a acompanhar a revisão.

Quanto ao estabelecimento do limite máximo de remuneração, admitimos que o teto deve ser fixado com base no que percebem os ministros do STF, uma vez que o anteprojeto omite este dispositivo, que é altamente significativo quando se pretende eliminar os abusos atualmente observados. A acolhida desta Emenda significa o reconhecimento do que o país deve à categoria, resgatando-se, dessa forma, uma parcela da grande dívida acumulada ao longo dos anos.

EMENDA:03884 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GIDEL DANTAS (PMDB/CE)

Texto:

Emenda no.

Dê-se ao Título IV do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização. a seguinte redação:

Título IV

Da organização do Estado

Capítulo I

Da organização Político-administrativa

[...]

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1o. A investidura originária em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese dos habilitados em curso oficial de administração pública.

§ 2o. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

[...]

Justificativa:

O Título em epígrafe trata da Organização do Estado.

Objetivou-se dar ao texto redação mais técnica e suprimir toda a matéria que deva ser tratada em lei complementar, orgânica ou ordinária.

Em razão da autonomia política, administrativa e financeira outorgada ao D. F. pelo anteprojeto de Constituição, deu-se lhe tratamento igual ao dispensado aos Estados.

No elenco da matéria de competência da União, buscou-se melhor técnica, ordenando as espécies segundo seu gênero, sem que a modificação de forma importasse a de conteúdo.

No tocante às Regiões de Desenvolvimento Econômico, Áreas Metropolitanas e Microrregiões, previu-se apenas sua criação, ao entendimento de que o “modus faciendi” deva ser deferido à lei.

Toda a parte suprimida no capítulo referente à Administração Pública é, sem dúvida, matéria de lei, e que decorre dos princípios da legalidade e moralidade consagrados no anteprojeto.

É mantida a essência do conteúdo do anteprojeto.

EMENDA:03932 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 85

O item II do Artigo 85, do Anteprojeto da

Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"II - a admissão ao serviço público, sob

qualquer regime, dependerá sempre de aprovação

prévia em concurso público, válido até a nomeação

do último candidato aprovado. Será assegurada a

ascensão funcional na carreira, através de

promoção ou provas internas e de títulos, com

igual peso, na forma da lei.

Justificativa:

A emenda de redação ora proposta limita-se a inserir, no texto proposto pelo Anteprojeto da Comissão de Sistematização, a expressão "válido até a nomeação do último candidato aprovado", com o objetivo único de explicitar MATÉRIA JÁ APROVADA na Comissão de Ordem Social.

Na referida Comissão, decidiu-se rejeitar o trecho do Relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que mantinha a regra de que "nenhum concurso terá a validade por prazo maior de 4 anos contados da homologação, constante da atual Constituição, Artigo 97, Parágrafo 3°.

Ao eliminar a regra da vigência de concursos por somente 4 anos, objetivou a Comissão de Ordem Social valorizar o instituto do CONCURSO PÚBLICO, restabelecendo o saudável e tradicional princípio da VALIDADE PERMANENTE E SEM PRAZO DETERMINADO, ou seja, ATÉ A NOMEAÇÃO DO ÚLTIMO APROVADO.

Entretanto, a falta de EXPLICITAÇÃO (tanto no Relatório da Comissão de Ordem Social quanto no Anteprojeto da Comissão de Sistematização), de que a derrogação do atual Parágrafo 3° do Artigo 97 da Constituição Federal importa no RESTABELECIMENTO da vigência da regra anterior (vigência dos concursos por prazo indeterminado) já começou a permitir e provocar consequências extremamente nocivas à moralizante instituição do CONCURSO PÚBLICO. Diversos "cursinhos" e editoras de apostilas, habituais exploradores da "indústria dos concursos", já estão euforicamente divulgando que os futuros concursos terão seus prazos de validade fixados pelas AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE CADA REPARTIÇÃO. E que muitos deles, sócios, donos ou professores de cursinhos, já estão preparando editais de convocação e instruções limitando os prazos de validade por apenas alguns meses, criando os CONCURSOS "ROTATIVOS", para que possam seguidamente convocar outros, e outros, com excelentes dividendos financeiros para as caixas registradoras dos cursinhos e editoras, embora gerando desnecessárias despesas para o serviço público e sucessivas hemorragias de taxas e mensalidades para os candidatos inscritos. E não se pode negar que a ausência de uma DISPOSIÇÃO EXPRESSA sobre a VALIDADE PERMANENTE dos concursos favorece bastante a "interpretação" já comemorada pelos cursinhos e editoras de apostilas.

O texto ora proposta nada INOVA e nem acrescenta à matéria aprovada na Comissão de Ordem Social. Tão somente explicita, com clareza e sem obscuridades, o conteúdo da deliberação da Comissão de Ordem Social, evitando assim que uma DECISÃO UNANIME como o foi a derrogação da regra dos 4 anos (atual Pag. 3° do Artigo 97 da C. F.) seja tornada inócua e sepultada pela obscuridade do silêncio, permitindo, por vias travessas, o ressurgimento em toda plenitude de um dispositivo que a Comissão decidiu DERROGAR.

Por outro lado, ao acrescentar a expressar "na forma da lei", pretendo preencher uma pequena lacuna deixada pelo ilustre Relator, posto que se faz necessária e regulamentação relativa ao acesso funcional.

EMENDA:04498 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Substitua-se, no inciso II do art. 85, a locução preposicional "através" por Mediante.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Aprimoramento da redação.
Pela aprovação.

EMENDA:04960 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Dê-se ao inciso II do art. 85, a seguinte redação:

II - A admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou concurso interno de provas, ou de provas e títulos, com igual, para cargos que demandavam atividades física ou assemelhada, cujo exercício possa colocar em risco a vida do servidor ou das outras pessoas que possam ser atingidas pelo desempenho do mesmo.

Justificativa:

Acreditamos que a redação proposta explicita melhor a norma relativa a admissão ao serviço público, já que em determinadas situações a prova de títulos é essencial.

Por outro lado, não deverá haver limite de idade para a admissão ao serviço público, já que esse ingresso depende de certame de natureza intelectual – o concurso público, que deverá ser idêntico, no caso de ascensão funcional.

Assim, o legislador ordinário deverá ter em mente que o limite de idade para concursos públicos deve ser considerado exceção à regra.

FASE M

EMENDA:01879 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 86, inciso II.

O Inciso II, do Artigo 86 do anteprojeto, passa ter a seguinte redação:

Art. 86 -

II - A admissão ao Serviço Público, sob qualquer regime, dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas COM A LISTA

DE CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS PÚBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas e de títulos, com igual peso.

Justificativa:

Uma das maiores injustiças que se faz aos concursados do Serviço Público é o favoritismo político. A própria Câmara dos Deputados é um exemplo disto. Só com a publicação da lista de classificação e a chamada dos aprovados pela ordem das notas obtidas nas provas de seleção esta injustiça será eliminada.

Parecer:

Embora a emenda seja oportuna, entendemos tratar-se de matéria pertinente à lei ordinária.

EMENDA:02024 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: CAPÍTULO VIII - SEÇÃO II

A Seção II, do Capítulo VIII, do projeto da Constituição, possa a ter a seguinte redação, remunerando-se os artigos seguintes:

Art. 85 - Aplicam-se, ainda aos servidores públicos civis da União, Estados, Territórios e Municípios, as seguintes normas específicas:

I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II - a admissão ao serviço público sob qualquer regime, dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - vencimento não inferior ao salário mínimo vigente para o setor privado.

IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V - a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público assíduo que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor;

VI - é assegurado ao servidor público, adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência de cada adicional sobre a soma das anteriores;

VII - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores públicos, exceto os de chefia de gabinete e de direção ou assessoramento imediato da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VIII - a remuneração dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados;
 IX - é vedado às entidades da administração indireta da União, Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios, pagarem vencimentos e salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou assemelhados;
 X - nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, remuneração superior à que for percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
 [...]

Justificativa:

Optando por uma Emenda Modificativa, envolvendo toda a seção II, do Capítulo VIII – Dos servidores públicos civis - procuramos fazer uma melhor adequação do anteprojeto às reais necessidades da categoria, modernizando-se as linhas básicas da política governamental e fixando-se benefícios que corrijam injustiças e desvios decorrentes do desajustamento observado na atual legislação.

Merecem destaque na Emenda que estamos apresentando alguns aspectos que dizem respeito a admissão por concurso, a estabilidade, a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e também, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as quais passam a integrar a administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Procuramos oferecer ao professorado a redução de cinco anos nos prazos referidos à aposentadoria do servidor, o que, consideramos, é uma medida de justiça.

Aos inativos estamos assegurando todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Outro dispositivo de fundamental importância que procuramos incluir no anteprojeto é o que se refere à remuneração dos cargos do Poder Executivo como limite para os dos Poderes Legislativo e Judiciário. Tal dispositivo evitará que os Poderes Legislativo e Judiciário elevem o nível de remuneração de seus servidores compelindo o Poder Executivo a acompanhar a revisão.

Quanto ao estabelecimento do limite máximo de remuneração, admitimos que o teto deve ser fixado com base no que percebem os ministros do STF, uma vez que o anteprojeto omite este dispositivo, que é altamente significativo quando se pretende eliminar os abusos atualmente observados.

A acolhida desta Emenda significa o reconhecimento do que o país deve à categoria, resgatando-se, dessa forma, uma parcela da grande dívida acumulada ao longo dos anos.

Parecer:

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:03679 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GIDEL DANTAS (PMDB/CE)

Texto:

Emenda no.

Dê-se ao Título IV do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

Título IV

Da Organização do Estado

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

[...]

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1o. A investidura originária em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese dos habilitados em curso oficial de administração pública.

§ 2o. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

[...]

Justificativa:

O Título em epígrafe trata da Organização do Estado.

Objetivou-se dar ao texto redação mais técnica e suprimir toda a matéria que deva ser tratada em lei complementar, orgânica ou ordinária.

Em razão da autonomia política, administrativa e financeira outorgada ao DF pelo anteprojeto de Constituição, deu-se o tratamento igual ao dispensado aos Estados.

No elenco da matéria de competência da União, buscou-se melhor técnica, ordenando as espécies segundo seu gênero, sem que a modificação de forma importasse a de conteúdo.

No tocante às Regiões de Desenvolvimento Econômico, Áreas Metropolitanas e Microrregiões, previu-se apenas sua criação, ao entendimento de que o “modus faciendi” deva ser deferido à lei.

Toda a parte suprimida no capítulo referente à Administração Pública é, sem dúvida, matéria de lei, e que decorre dos princípios da legalidade e moralidade consagrados no anteprojeto.

É mantida a essência do conteúdo do anteprojeto.

Parecer:

Propõe a emenda uma nova redação no título IV do Projeto, concluímos pela aprovação parcial uma vez que vários dispositivos foram aceito no Substitutivo.

EMENDA:03720 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

O item II do Artigo 86, do Projeto da

Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, válido até a nomeação do último candidato aprovado. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso, na forma da lei.

Justificativa:

A emenda de redação ora proposta limita-se a inserir, no texto proposto pelo Anteprojeto da Comissão de Sistematização, a expressão “valido até a nomeação do último candidato aprovado”, com o objetivo único de explicitar MATÉRIA JÁ APROVADA na Comissão de Ordem Social.

Na referida Comissão, decidiu-se rejeitar o trecho do Relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que mantinha a regra de que “nenhum concurso terá a validade por prazo maior de 4 anos contados da homologação, constante da atual Constituição, Artigo 97, Parágrafo 3°.

Ao eliminar a regra da vigência de concursos por somente 4 anos, objetivou a Comissão de Ordem Social valorizar o instituto do CONCURSO PÚBLICO, restabelecendo o saudável e tradicional princípio da VALIDADE PERMANENTE E SEM PRAZO DETERMINADO, ou seja, ATÉ A NOMEAÇÃO DO ÚLTIMO APROVADO.

Entretanto, a falta de EXPLICITAÇÃO (tanto no Relatório da Comissão de Ordem Social quanto no Anteprojeto da Comissão de Sistematização), de que a derrogação do atual Parágrafo 3° do Artigo 97 da Constituição Federal importa no RESTABELECIMENTO da vigência da regra anterior (vigência dos concursos por prazo indeterminado) já começou a permitir e provocar consequências extremamente nocivas à moralizante instituição do CONCURSO PÚBLICO. Diversos “cursinhos” e editoras de apostilas, habituais exploradores da “indústria dos concursos”, já estão euforicamente divulgando que os futuros concursos terão seus prazos de validade fixados pelas AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE CADA REPARTIÇÃO. E que muitos deles, sócios, donos ou professores de cursinhos, já estão preparando editais de convocação e instruções limitando os prazos de validade por apenas alguns meses, criando os CONCURSOS “ROTATIVOS”, para que possam seguidamente convocar outros, e outros, com excelentes dividendos financeiros para as caixas registradoras dos cursinhos e editoras, embora gerando desnecessárias despesas para o serviço público e sucessivas hemorragias de taxas e mensalidades para os candidatos inscritos. E não se pode negar que a ausência de uma DISPOSIÇÃO EXPRESSA sobre a VALIDADE PERMANENTE dos concursos favorece bastante a “interpretação” já comemorada pelos cursinhos e editoras de apostilas.

O texto ora proposto nada INOVA e nem acrescenta à matéria aprovada na Comissão de Ordem Social. Tão somente explicita, com clareza e sem obscuridades, o conteúdo da deliberação da Comissão de Ordem Social, evitando assim que uma DECISÃO UNANIME como o foi a derrogação da regra dos 4 anos (atual Pag. 3° do Artigo 97 da C. F.) seja tornada inócua e sepultada pela obscuridade do silêncio, permitindo, por vias travessas, o ressurgimento em toda plenitude de um dispositivo que a Comissão decidiu DERROGAR.

Por outro lado, ao acrescentar a expressar “na forma da lei”, pretendo preencher uma pequena lacuna deixada pelo ilustre Relator, posto que se faz necessária e regulamentação relativa ao acesso funcional.

Parecer:

pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:04608 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: Artigo 86

Dê-se ao inciso II do art. 86, a seguinte redação:

II - A admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou concurso interno de provas, ou de provas e títulos, com igual peso. A lei só estabelecerá limite de idade para concurso público, para cargos que demandem atividade física ou assemelhada, cujo exercício possa colocar em risco a vida do servidor ou das outras pessoas que possam ser atingidas pelo desempenho do mesmo.

Justificativa:

Acreditamos que a redação proposta explicita melhor a norma relativa à admissão ao serviço público, já que em determinadas situações a prova de títulos é essencial.

Por outro lado, não deverá haver limite de idade para a admissão ao serviço público, já que esse ingresso depende de certame de natureza intelectual – o concurso público, que deverá ser idêntico, no caso de ascensão funcional.

Assim, o legislador ordinário deverá ter em mente que o limite de idade para concursos públicos deve ser considerado exceção à regra.

Parecer:

Pelo não acolhimento nos termos do Substitutivo.

EMENDA:05721 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 86 do Projeto de Constituição:

Acrescente-se ao inciso II do artigo 86 do Projeto de Constituição, depois da palavra "peso", a expressão "A lei poderá estabelecer preferência de acesso para os candidatos residentes ou domiciliados no território do Estado onde se realizar o concurso".

Com efeito o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em qualquer concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso. A Lei poderá estabelecer preferência de acesso para os candidatos residentes ou domiciliados no território do Estado onde se realizar o concurso".

Justificativa:

A emenda visa valorizar os residentes nos Estados e evitar competições desiguais nos certames de ingresso no serviço público civil.

Parecer:

A matéria objeto da proposição é de caráter regulamentar e deverá ser tratada na legislação ordinária.

EMENDA:05981 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ÁLVARO VALLE (PL/RJ)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o item II, art. 86, pelo seguinte artigo, que será o de no. 87, renumerando-se os seguintes:

"Art. - Não é permitida qualquer nomeação para a administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios, sem concurso público,

excetuando-se cargos de confiança.

§ 1o. - Os quadros de funcionários de confiança e respectivos salários na administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios, serão aprovados pelo Poder Legislativo correspondente, por proposta do Poder Executivo que instruirá a Mensagem com parecer do respectivo Tribunal de Contas.

§ 2o. - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, nos Municípios que não dispuseram de Tribunal de Contas, o Poder Executivo instituirá sua Mensagem com parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3o. - O preenchimento de qualquer cargo público temporário, exceto os de Ministro de Estado, Presidentes de entidades públicas e os de assessoramento pessoal, será feito por critérios exclusivos de competência e probidade.

§ 4o. - Havendo indícios de prevaricação, pela tentativa ou pelo aproveitamento de cargo ou função pública para fins de beneficiamento político pessoal ou partidário, caberá ação popular, sendo o rito definido em lei complementar.

§ 5o. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou após processo administrativo.'

Justificativa:

O Estado tem o dever da eficiência. A utilização de cargos ou funções públicas para fins de aliciamento político caracteriza prevaricação.

Diz o Código Penal, em seu art. 319, ao conceituar a prevaricação.

"Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Já é tempo de acabar, no Brasil, a fisiologia política que desrespeita os contribuintes e empobrece a administração pública.

Parecer:

Entendemos que a emenda, sob exame, deva ser tratada dentro do âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:06355 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Capítulo VIII, Sessão II
Art. 86.

O art. 86, Seção II do Capítulo VIII, do Projeto de Constituição, terá a seguinte redação:

"Art. 86 - Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observadas as seguintes normas específicas:

I - ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção

ou provas internas e de títulos, com igual peso;
 II - vencimento não inferior ao salário mínimo vigente para o setor privado;
 III - reajuste de vencimento e salário não inferior ao estabelecido para o setor privado;
 IV - irredutibilidade de vencimento ou salário;
 V - gratificação natalina equivalente a remuneração integral do mês de dezembro do respectivo ano;
 VI - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;
 VII - gozo de trinta dias de férias a cada ano, com remuneração em dobro;
 VIII - a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta e autárquica, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;
 IX - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os da confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;
 X - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
 XI - a cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor assíduo, que não houver sido punido, terá direito a licença especial de três meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor;
 XII - é assegurado, ao servidor público, adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência de cada adicional sobre a soma dos anteriores;
 XIII - estabilidade, após o ingresso no serviço público, na forma indicada no item I deste artigo;
 XIV - nenhum servidor público receberá, a qualquer título, remuneração superior à que for percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal."
 XV - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação e o de greve.
 XVI - A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

O artigo 86, quando faz referência ao artigo 13 (no texto consta 14, por falha de impressão) assegura ao servidor público uma ampla gama de direitos que não devem ser eliminados. Queremos acreditar que a presente emenda não levou em conta o erro de impressão verificado no artigo 86. Por

outro lado, as pretensões constantes na proposta sob exame já se encontram plenamente inseridos no texto.

EMENDA:06790 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

Texto:

Emenda supressiva

Art. 86 -

Deve ser retirado o advérbio sempre e a expressão sob qualquer regime do art. 86, item II.

Justificativa:

Pela redação do item II, a obrigatoriedade de concurso para qualquer admissão inviabilizaria a contratação de pessoal para execução, muitas vezes urgente, de serviços eventuais ou transitórios, o que acarretaria entraves às administrações públicas de difícil solução.

Parecer:

A supressão das expressões "sempre" e "sob qualquer regime" melhora a redação do Artigo 86, item II, remetendo à legislação ordinária a regulamentação dos casos em que se poderá admitir o contrato para prestação de serviços eventuais ou transitórios. Somos pela aprovação parcial nos termos do substitutivo.

EMENDA:06919 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Retirar do item II do Art. 86 do Projeto de Constituição as expressões: "qualquer regime" e "sempre".

Art. 86 -

II - O ingresso no serviço público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A pretensão contida na presente emenda encontra-se plenamente contemplada no Projeto.

EMENDA:07588 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS COTTA (PMDB/MG)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Retirar do item II do Art. 86 do Projeto de Constituição as expressões: "qualquer regime" e "sempre".

Art. 86 -

II - O ingresso no serviço público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Jugamos procedente a presente emenda que suprime os termos " qualquer regime" e "sempre" do art. 86, razão pela qual a acolhemos.

EMENDA:07711 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item II do art. 86, do Projeto de Constituição:
"O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. A idade máxima, na data da inscrição do candidato ao concurso, será de 65 anos, a menos que a lei reconheça a conveniência de limite menor, em razão das funções do cargo. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos com igual peso".

Justificativa:

O dispositivo do Projeto reproduz, pouco mais ou menos, que está na Constituição atual. E, assim, não estaremos livres dos males causados por esta. Continuarão, na Carta futura, as discriminações às pessoas de mais idade.

Parecer:

A alteração do dispositivo contido no inciso II, do art. 86, ora sob análise, deve ser tratado no âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:07762 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Artigo 86
O item II do art. 86 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:
Art. 86 -
II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre, de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos conforme o caso.

Justificativa:

Retirou-se do dispositivo a matéria de ascensão funcional que é matéria de lei ordinária, no caso o estatuto dos funcionários públicos ou equivalentes.

Parecer:

O dispositivo contido no item II, do art. 86 apenas garante ao servidor público a ascensão funcional sem querer regulamentá-la, o que é papel da lei ordinária. É importante, pois, que permaneça no texto constitucional o princípio da ascensão funcional.

EMENDA:07878 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao inciso II, do Art. 86, a seguinte redação, preservados os direitos de ascensão funcional, ali citados:

O ingresso de servidor em cargo ou emprego público da administração direta, ou de outra entidade de direito público interno, se dará mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma da legislação ordinária.

a - A lei disporá sobre a nulidade de nomeação ou contratação de servidor em desacordo com o disposto neste artigo e sobre a responsabilidade da autoridade que infringir este dispositivo constitucional.

b - Não serão permitidos enquadramento de servidor ou transformação de cargos ocupados que impliquem alteração da natureza dos mesmos, e para cujo ingresso não se tenha exigido do candidato as mesmas qualificações aferidas em concurso público.

c - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos ou empregos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Justificativa:

A legislação atual já prevê o concurso público para ingresso em cargo público, admitindo as exceções previstas em lei. Com o advento da aplicação da legislação celetista ao serviço público, não foi atualizado o texto constitucional, entendendo-se a obrigatoriedade de concurso apenas para os estatutários.

Além disso, os artifícios criados pelos enquadramentos e adaptações previstos nas leis e regulamentos de classificação de cargos permitiram as transformações de cargos ocupados e a admissão em novo cargo de servidores sem concurso específico.

A sugestão acima universaliza o concurso público para ingresso em cargo ou emprego, vedando artifícios que frustrem a aplicação do dispositivo constitucional.

A única exceção é feita para o ingresso em cargo ou emprego de confiança, designados cargos em comissão e declarados em lei.

Parecer:

Entendemos que o ingresso para o serviço público deverá ser sempre através de concurso público, exceto o disposto no art. 86, inciso V. Quanto às demais alterações propostas, letras "a" e "b", a nosso ver são matérias pertinentes à legislação ordinária.

EMENDA:08055 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 86, II

O inciso II do art. 86 passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 -

II - A Administração Pública ao promover, em cada ano, o preenchimento de vagas em seus quadros, destinará 50% aos aprovados em concurso interno de ascensão funcional ou transformação de cargos, reservando os 50% restantes, mais as remanescentes das primeiras, para os aprovados em concurso para o ingresso na carreira.

Justificativa:

O servidor merece ser incentivado através de sistema de promoção, ascensão ou transformação de cargos, por concurso interno a 50% de vagas, reservando-se a outra metade para o preenchimento pelos aprovados em concurso público.

Parecer:

Trata-se de matéria pertinente ao âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:08137 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CEZAR COELHO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva:

Onde couber no Título IV, Capítulo VIII, Seção II - Dos Servidores Públicos Civis.

Art. ... - A admissão ao Serviço Público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos e será unicamente sob a forma de Contrato de Trabalho sem garantia de emprego estável.

§ 1o. - Os programas de admissão ao Serviço Público, os planos de classificação de cargos e de carreiras, e os planos de dispensa de pessoal deverão ser encaminhados à aprovação prévia do Poder Legislativo correspondente nos termos que a Lei determinar.

Justificativa:

A desorganização do setor público brasileiro constitui hoje, a maior ameaça ao desenvolvimento econômico e social do nosso País e à estabilidade das instituições democráticas.

A ineficiência do setor público e sua incapacidade de poupar e realizar investimentos indispensáveis, compromete o nosso mínimo desenvolvimento para a superação das graves desigualdades sociais que nossa consciência insulta. Uma razão definitiva é o descontrole dos gastos públicos com despesas de pessoal.

Considerando-se que somente a União e suas Empresas Estatais gastam Cz\$ 490 bilhões este ano com pessoal, estimo que o País gaste 10% do P.N.B. ao ano com despesas de pessoal do serviço público.

É oportuno defender a sociedade como um todo e a classe dos serviços públicos em especial estabelecendo-se na Constituição princípios de controle legislativo sobre as admissões, planos de cargos e salários e demissões do serviço público.

Para dar início a uma transformação cultural em nosso País, precisamos eliminar a garantia, o desestímulo e em grande parte a impunidade, que a estabilidade no emprego proporciona no serviço

público. Que este deixe de ser uma ocupação extra, mal remunerada, um “bico” e constitua uma carreira valorizada para a formação de quadros tal necessários à administração pública. O controle legislativo que garantirá a participação da sociedade, o equilíbrio, a oportunidade e a justiça dos planos de admissão, cargos, carreiras e demissões no serviço público servirá para eliminar as deploráveis práticas administrativas e políticas de empreguismo e manipulação do funcionalismo que tanta indignação causam à sociedade brasileira e que constituem, hoje, pela decepção e desesperança, a maior ameaça à Democracia em nosso País.

Parecer:

Não há dúvida que o Estado é um patrão "sui generis". E é por esse motivo, isto é, por ser um patrão que não é proprietário, pois os homens que o dirigem não são seu dono, que se torna obrigatório o concurso público. Daí decorre a estabilidade que, se não houvesse, daria lugar às maiores arbitrariedades. Não podemos igualar o serviço público à iniciativa privada, pois incorreríamos num erro primário.

EMENDA:08154 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Emenda Aditiva.

Dispositivo Emendado: art. 86, II.

Inclua-se o seguinte depois da expressão "em concurso público de provas":

"ficando assegurado aos candidatos aprovados a sua imediata nomeação para as vagas previstas".

Justificativa:

O concurso público é um ato administrativo complexo que tem várias fases até a absorção do candidato pelo órgão.

Levantada a necessidade de material humano, a Administração através de seus órgãos de seleção providencia a publicação dos editais, que é a forma pelo qual estabelece ela os requisitos para a admissão do funcionário.

Acontece, entretanto que muitos órgãos realizam o concurso, homologam o resultado e pura e simplesmente deixam de convocar o candidato. Algumas vezes nomeiam inclusive funcionários não concursados apesar de existirem candidatos habilitados em concurso.

O processo seletivo custa dinheiro aos cofres públicos e não tem sentido que um processo seletivo, que objetive escolher os melhores funcionários para um órgão, seja realizado e ignorados os objetivos para o qual foi realizado.

Parecer:

Trata-se de matéria a ser regulamentada no âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:08646 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: artigo 86

Dê-se nova redação ao inciso II, do artigo 86, do Projeto de Constituição, pela inclusão do seguinte preceito:

Art. 86 - Aplicam-se ainda, aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do

art. 14, as seguintes normas específicas:

I -

II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, vedada a limitação máxima de idade, a não ser por lei e em razão das peculiaridades do cargo. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

Justificativa:

A exigência de concurso para provimento de cargos públicos representa a continuidade de uma tradição instaurada pelos constituintes de 1934 e que não sofreu solução de continuidade, nem mesmo nos textos constitucionais editados durante os períodos de exceção democrática.

Situa-se a medida em consonância com o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados à comunidade, ao mesmo tempo em que propicia a todos os cidadãos detentores de qualificação e experiência profissional o acesso à carreira no serviço público.

A relevância desse princípio, inclusive, pode ser melhor aferida pela sua presença em todos os textos constitucionais modernos. Colocam-no explicitamente as Constituições de Portugal (artigo 42, 2) e da Itália (art. 97). Os demais, embora não se reportando diretamente ao procedimento, não são menos cuidadosos quanto ao cerne da questão, que é a indispensável qualificação e experiência profissional para o exercício da função pública.

A limitação de idade para admissão no serviço público é medida que, em essência, apenas marginaliza e discrimina pessoas idosas do mercado de trabalho. É muito mais a ratificação de um preconceito que a defesa do interesse público.

O serviço público há de engajar sempre os mais competentes, sobretudo para cargos que exigem desempenhos lastreados no saber ou na inteligência. Nesse sentido, discriminar os mais velhos configuraria ação, se não imoral, pelo menos caracterizadora de desserviço à sociedade.

Para cargos de magistrado, cargos técnicos e àqueles que exigem especialização de alto nível, a participação dos mais velhos não é somente conveniente, mas indispensável.

Ademais, a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento científico e tecnológico invalidam rapidamente os conceitos vigentes quanto à expectativa de vida e a capacidade produtiva do indivíduo. Em nosso país, devido à diversidade ecológica, econômica e social, esses fatores, apresentam grandes diferenças, sendo absurdo adotar-se uma norma limitante que não seja, no mínimo, inadequada à realidade.

A sugestão que ora apresentamos tem por objetivo eliminar a imposição de limites rapidamente superados pela realidade e que, não obstante resultem em prejuízo de parcela significativa da população economicamente ativa.

Isso posto, pelo tão-só fato da idade, ninguém deve ser impedido de trabalhar ou continuar a trabalhar. Que a lei, e somente a lei, estabeleça, limites, e o faça após a mais ampla discussão, justificadamente.

Parecer:

A regulamentação do limite de idade está afeta à legislação ordinária. Por outro lado, há determinadas carreiras no serviço público que exigem, por sua natureza, o referido limite.

EMENDA:09360 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86, INCISO II

O inciso II do artigo 86 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 86:

II - A admissão a qualquer função ou cargo,

de carreira ou não, sob qualquer regime, dependerá sempre, sob pena de nulidade e crime de responsabilidade, da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em igualdade de condições a todos os candidatos, garantia aos servidores a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Justificativa:

Limita-se, basicamente, a presente emenda, a reproduzir normas já existentes em Constituições anteriores, apenas com o acréscimo do que para acesso a todo e qualquer "cargo ou função públicos", com as exceções cabíveis, exigir-se-á concurso público, democratizando o ingresso no serviço público e eliminando o empreguismo e o nepotismo. Visa também a presente emenda, a garantia de um direito dos servidores já consagrado em lei, que é a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Parecer:

A alteração proposta deve ser tratada no âmbito da lei ordinária.

EMENDA:09600 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 86 do Projeto de Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização a redação seguinte:

"Art. 86.

II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas, exceto para atividades temporárias a serem definidas em lei complementar. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso."

Justificativa:

A redação atual não dá margem à contratação de pessoal para prestação de serviços eventuais ou temporários. Em que pese ao mérito da proposta, não se pode deixar de atender a circunstâncias imprevistas que requerem a contratação imediata de pessoal e por tempo determinado. Este o sentido de nossa proposição que em nada afeta a aplicação do princípio geral da admissão por mérito exclusivamente, quando se trata de pessoal permanente e que deverá fazer carreira no serviço público.

Parecer:

Efetivamente, a redação atual não dá margem à contratação de pessoal para prestação de serviços eventuais ou temporários.

E tal atitude é proposital uma vez que se quer acabar com a multiplicação de regimes que deram origem aos existentes hoje.

EMENDA:11325 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao inciso II, do artigo 86, a seguinte redação:

"O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá, salvo os cargos e funções em comissão, de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso".

Justificativa:

Ressalvam-se os cargos em comissão, que não são susceptíveis de preenchimento através de concurso público.

Parecer:

Quanto aos cargos ou funções de confiança, há já um dispositivo que trata deles (inciso V). Somos de opinião que, por se tratar de uma matéria um tanto complexa, deva apenas permanecer no item em que se encontra, a fim de não gerar mal entendidos.

EMENDA:11924 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Título IV, cap. VIII, Seção II

Dê-se ao item II do art. 86 a seguinte redação:

"O ingresso no serviço público civil federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos."

Justificativa

Em primeiro lugar, a questão dos planos de carreira merece um dispositivo específico, que está sendo sugerido em emenda à parte. Por outro lado, é oportuno contribuir para o aprimoramento do serviço público estadual e municipal estabelecendo-se na Constituição Federal para orientar a conduta administrativa dessas unidades da federação no que respeita a admissão de servidores públicos.

Após cinquenta anos de tentativas de adaptação do sistema de mérito, com pouco sucesso é verdade, é hora de se começar a pensar em mecanismos que não comportem chance de desvios institucionais.

Por isso mesmo, a admissão deverá ser feita sempre por concurso público, cujas formas operacionais não de ser visualizadas a contento.

Parecer:

A eliminação da parte final do inciso deve ser, realmente, eliminada. Entretanto, com relação à discriminação dos servidores civis em federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, entendemos não haver necessidade, porque o que está sendo pedido está subentendido no referido inciso.

EMENDA:12526 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ORLANDO BEZERRA (PFL/CE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Inciso II, Artigo 86

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do artigo 86, do Projeto de Constituição:

"Art. 86 -

II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Não se admitirá cobrança de taxa, a qualquer título, para sua realização. A ascensão funcional na carreira será assegurada, mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso."

Justificativa:

A nova redação não altera o já consagrado concurso para ingresso no Serviço Público.

O que se pretende é coibir a cobrança de taxas dos candidatos para sua realização.

Alguns Órgãos, para cobertura de algumas despesas com material didático, cobram taxas simbólicas para inscrição no concurso, de tal ordem que poderiam simplesmente deixar de fazê-lo.

Outros Órgãos, ao contrário, sem qualquer justificativa razoável, usam do instinto de extorquir os candidatos, cobrando taxas em torno de meio salário mínimo, quando, em virtude de procurarem melhores empregos, se inscrevem invariavelmente, por região, dezenas de milhares de concorrentes a 30, 401 ou 50 vagas, tornando-se, assim, os concursos, verdadeiras máquinas de fazer dinheiro fácil.

Ora, se vinte mil candidatos se inscrevem para determinado concurso, tendo que pagar, cada um, Cz\$ 500,00, por inscrição, o órgão arrecadará o total de dez milhões de cruzados. Se, para o concurso existem 100 vagas (mesmo que passem 500 candidatos só são aproveitados os cem primeiros), a uma média salarial de Cz\$ 3.500,00 mensais, a empresa só com os juros daquele capital ressarcirá eternamente os seus concursados.

Mas este não é o nosso pensar, eis o porquê da emenda. Entendemos que, se um órgão necessita recrutar mão-de-obra, qualquer que seja o ônus do processo de seleção terá que ser integralmente da unidade: quanto mais sofisticado este processo, quanto mais exigente, quanto mais qualitativo, quem terá que arcar com as despesas é o órgão, pois é quem precisa do servidor qualificado.

Por outro lado, consideramos também que a presente medida sanará de vez com a incerteza, acompanhada de temor, dos candidatos a respeito de ser ou não verossímil o processo de apuração do grau obtido nas respectivas provas de seleção.

Assim, antes de tudo, sem querer examinar da constitucionalidade ou não da proposta, visa a presente moralizar o instituto do concurso público, para ingresso na Administração Federal, estadual ou municipal.

Parecer:

A proibição de cobrança de taxas dos candidatos para a realização de concurso público é matéria que deverá figurar na legislação ordinária. Ainda que de grande alcance social, o dispositivo não dever constar do texto constitucional.

EMENDA:12565 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO FARIAS (PMB/PE)

Texto:

Ao item II do Art. 86 do Projeto de Constituição, ofereço a seguinte redação modificativa:

"Art. 86 -

I)

II) A primeira investidura em cargo ou emprego efetivo, em qualquer agência governamental, incluídas as atividades econômicas do Estado, dependerá sempre de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

a) Exclui-se dessa exigência a contratação de

peçoal temporário, de necessidade pública, por prazo nunca superior a noventa dias, sendo os ordenadores de despesas públicas determinado o distrato obrigados a fazer até o fim do período, sem outra obrigação que a da paga exata.

b) A ascensão funcional fica assegurada, através de promoções ou de acesso, mediante avaliação interna que a lei definir.

Justificativa:

Previsto no item IV do Art. 86, o regime único para o pessoal dos serviços públicos determina uma impossibilidade fática de provimento de cargos e emprego, nas agências governamentais. Situações de emergência, como as crises cíclicas que reclamam a ação imediata do Estado, não poderiam ser obviadas, mediante a ágil mobilização de força-de-trabalho adicional ou adequada. Exemplos disto, as emergências das secas, que bem conheço em meu Pernambuco.

O Estado é o gerente maior da Sociedade. Por isso, deve munir-se de instrumentos que garantam sua atuação rápida, eficiente e eficaz; não pode auto manifestar-se e refugir, por isso, a suas funções óbvias.

No antanho, e para contornar esses óbices, dispunha o Grande Empresário dos instrumentos plásticos da interinidade e do extranumerário mensalista. Do mesmo modo, a empresa privada conta com os instituídos do diarista de obras e do part-time.

Pervagando caminhos ínvios, o Estado brasileiro tem recorrido a subcontratação de mão-de-obra ao arrepio, até, do Direito Social – às empresas locadoras. E o tem feito, até, para pessoal “especializado”. Ditos cidadãos têm, por isso mesmo, limitados seus direitos sociais, excluídos que são dos benefícios institucionais de que as agências governamentais, sempre mais sensíveis aos direitos laborais, cumulasse seus servidores.

Procurando corrigir essa deseconomia e associalidade, o item XXVI do mesmo Art. 13 elide o permissivo legal vigente-Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, proibindo a intermediação do trabalho. Na esteira o faz dos sociólogos do trabalho que consideram a força-de-trabalho bem próprio do trabalhador, que dela deve dispor, de modo ineludível.

Minha Emenda propõe dar o salto qualitativo, na direção da unicidade da função pública e da equanimidade de sua aquisição pelo trabalhador (“não-produtivo”) do Setor Governo, sem comprometer, por outro lado, aquela mobilização emergencial e incontornável.

Ao não assegurar qualquer direito imanente ao desempenho eventual da função pública, quero elevar de nível a disposição de efetivo distrato, ao fim do período, evitando-se a reminiscência de fatos administrativos que se oponham à Lei.

O dispositivo oferecido por mim tem, finalmente, o objetivo de acentuar tendência à perequação no universo do trabalho, levando a assemelharem-se as relações sociais de produção, no campo privado ou público. Assim é que bate como a letra “c” do item I do Art. 13, que diz respeito aos “direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais”.

Parecer:

Aspiração antiga do servidor público, o regime jurídico, único deve constar no texto constitucional. É a única maneira para se por fim ao caos que hoje existe na administração pública, devido ao número sem fim de regimes. A medida, preconizada no texto, tem também um grande alcance social, pois põe fim às graves injustiças cometidas contra os servidores públicos, nos últimos anos.

EMENDA:12812 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

Acrescenta incisos imediatamente a seguir ao de número II, do artigo 86, renumerando os demais, do número III proposto no Projeto em diante.

Ficam acrescentados ao artigo 86 os seguintes incisos:

Art. 86 -

I

II

III - os cargos públicos que vierem a vagar serão preenchidos sempre por concurso público e deverão ser providos na seguinte proporção.

a) 50 por cento das vagas por servidores

integrantes do quadro; e,

b) 50 por cento das vagas por concursados não pertencentes ao quadro.

IV - até a realização do concurso de que trata o inciso anterior, a vaga será ocupada interinamente pelo servidor que ocupar o cargo imediatamente inferior.

Justificativa:

Propomos esta emenda visando extirpar a prática hoje muito comum de que servidores ingressem no serviço público em cargos de início de carreira e mediatamente sejam guindados a postos superiores, em particular por apadrinhamento ou política, desvirtuando todo o processo. Entendemos que todas as vagas devem ser preenchidas por concurso, sempre, com reserva de 50% delas para os integrantes do quadro, de modo a compatibilizar o ingresso de pessoal externo com o aproveitamento dos servidores do quadro.

Parecer:

A matéria contida na presente emenda deve figurar na lei ordinária.

EMENDA:13240 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

O item II, do art. 86, refere-se ao ingresso e à ascensão dos servidores públicos civis. Relativamente à investidura, em si, parece correta a disposição estabelecida, ao passo que tal incorre em face da ascensão funcional.

Sugere-se, pois, a redação seguinte:

Art. 86 -

II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção, decorrente de provas internas e avaliação de desempenho, como igual peso e realizadas em períodos alternados.

Justificativa:

O Projeto equipara a prova de títulos com a prova seletiva. Afigura-se injusto o critério.

Demais disso, para os efeitos de ascensão há que prevalecer o sistema do mérito, contemplado na emenda sob duas modalidades: a dedicação ao trabalho e a dedicação ao estudo.

Ao contrário, a habilitação por título, quando o funcionário já está em exercício, provoca rotura no ambiente de trabalho; provoca favorecimentos pessoais; e provoca também o confronto de órgãos e unidades.

A cisão no ambiente de trabalho ocorre no mesmo grupo, cujos membros disputam designações, funções, viagens, cursos, enfim cada um visa a agregar mais registros em seus currículos. Sucede, por seu turno, o favorecimento pessoal quando a autoridade administrativa privilegia um servidor, por mero arbítrio, em detrimento dos demais. E, finalmente, certas unidades, que são adotadas de pequeno contingente de pessoal, existem-se de indicar ou designar seus funcionários para quaisquer

tarefas, missões extraordinárias ou cursos especializados, porque todos são imprescindíveis à consecução de atividades. Confrontam-se os órgãos e as unidades.

Ainda que, eventualmente, não se configurassem tais hipóteses, convém acentuar a primazia do mérito, sistematizado na avaliação de desempenho, como interesse pelo trabalho, ou na prova intelectual, como interesse pelo trabalho, ou na prova intelectual, como interesse pelo aperfeiçoamento.

Parecer:

A alteração de redação contida na presente emenda é matéria pertinente ao âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:13355 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado - Inciso II do art. 86.
Acrescente-se ao inciso II do art. 86, após a expressão "concurso público de provas" o texto seguinte: exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obriga-se a concurso público, sempre, pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Parecer:

A permissão de ingresso no serviço público sem concurso público tem criado abusos e a inúmeras situações irregulares de servidores. Por outro lado, é necessária uma medida moralizadora para sanar o caos hoje existente na administração pública.

EMENDA:13915 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Título IV, cap. VIII - EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se aos itens I e II do art. 86 a seguinte redação:

"Art. Os cargos públicos são acessíveis a qualquer brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1o. A primeira investidura em cargo público, independentemente do regime jurídico a que se subordine, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2o. A bem da probidade e da competência no exercício da função pública, poderá ser adotado o regime de que trata o § 1o. deste artigo para o provimento dos cargos em comissão.

§ 3o. A validade dos resultados do concurso público será de quatro anos contados da sua homologação.

§ 4o. As disposições deste artigo aplicam-se à União, seus Territórios e seu Distrito Federal, bem como aos Estados e seus Municípios."

Justificativa:

A partir de 1937 todas as Constituições Federais consignaram o princípio do sistema do mérito, que se objetiva na prática pelo instituto do concurso público de provas ou de provas e títulos.

O princípio do mérito tem-se mostrado, apesar dos percalços próprios das sociedades em processo de definição institucional, o mais indicado para o exercício da capacidade de nomear funcionários públicos para o provimento de cargos segundo a competência e a necessidade efetiva de pessoal para o exercício das funções próprias da administração pública. Por isso mesmo o texto ora proposto o universaliza, tornando-o apanágio da administração pública em qualquer nível político da Federação.

Parecer:

É intenção do projeto a adoção de regime jurídico único para os servidores públicos civis. Outros aspectos tratados na emenda são pertinentes ao âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:15481 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ GUSHIKEN (PT/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 86 do projeto da Comissão de Sistematização:

Art. 86 -

II - A primeira investidura em cargo público, exceto se em comissão ou em confiança, de livre exoneração, dependerá de aprovação prévia em concurso público, vedada em qualquer hipótese, a efetivação de funcionário sem concurso.

§ 1o. - Nenhum concurso terá prazo de validade superior a 2 (dois) anos.

§ 2o. - Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas e de títulos, com igual peso.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A alteração de redação proposta na presente emenda deve figurar na lei ordinária.

EMENDA:15514 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO VITAL (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se, ao item II, do art. 86, a seguinte redação:

"Art. 86

II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação em concurso público de provas, obedecidos os limites de idade de mínimo de 18 (dezoito) anos e máximo de 50 (cinquenta) anos. Será assegurada a ascensão

funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;"

Justificativa:

O projeto silenciou, na parte relativa aos Servidores Públicos Civis, quanto aos limites de idade mínimo e máximo para ingresso no Serviço Público. Entendemos que esses devem ser fixados em 18 e 50 anos respectivamente, como já sói acontecer.

Parecer:

A questão do limite de idade é bastante complexa e exige regulamentação a respeito. Efetivamente, não há como generalizar, pois, para determinadas carreiras e serviços há que se estabelecer limites. Assim sendo, a matéria deverá merecer atenção da lei ordinária.

EMENDA:15869 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO NEVES (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se o Inciso II do Art. 86 do projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 86

Inciso II - O Ingresso no Serviço Público, sob qualquer regime dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas.

Justificativa:

A necessidade de moralização e de elevação do nível do serviço público por si só justificam a inclusão deste parágrafo na Nova Constituição.

Parecer:

A pretensão do Autor encontra-se já contemplada no art. 86 do Projeto.

EMENDA:16372 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Seja dada ao item II do Artigo 86, a seguinte redação:

II - O ingresso ao Serviço Público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, válido até a nomeação do último candidato aprovado. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso.

Justificativa:

A emenda de redação ora proposta limita-se a inserir, no texto proposto pelo Anteprojeto da Comissão de Sistematização, a expressão "valido até a nomeação do último candidato aprovado", com o objetivo único de explicitar MATÉRIA JÁ APROVADA na Comissão de Ordem Social. Na referida Comissão, decidiu-se rejeitar o trecho do Relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que mantinha a regra de que "nenhum concurso terá a validade por prazo maior de 4 anos contados da homologação, constante da atual Constituição, Artigo 97, Parágrafo 3º.

Ao eliminar a regra da vigência de concursos por somente 4 anos, objetivou a Comissão de Ordem Social valorizar o instituto do CONCURSO PÚBLICO, restabelecendo o saudável e tradicional princípio da VALIDADE PERMANENTE E SEM PRAZO DETERMINADO, ou seja, ATÉ A NOMEAÇÃO DO ÚLTIMO APROVADO.

Entretanto, a falta de EXPLICITAÇÃO (tanto no Relatório da Comissão de Ordem Social quanto no Anteprojeto da Comissão de Sistematização), de que a derrogação do atual Parágrafo 3º do Artigo 97 da Constituição Federal importa no RESTABELECIMENTO da vigência da regra anterior (vigência dos concursos por prazo indeterminado) já começou a permitir e provocar consequências extremamente nocivas à moralizante instituição do CONCURSO PÚBLICO. Diversos “cursinhos” e editoras de apostilas, habituais exploradores da “indústria dos concursos”, já estão euforicamente divulgando que os futuros concursos terão seus prazos de validade fixados pelas AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE CADA REPARTIÇÃO. E que muitos deles, sócios, donos ou professores de cursinhos, já estão preparando editais de convocação e instruções limitando os prazos de validade por apenas alguns meses, criando os CONCURSOS “ROTATIVOS”, para que possam seguidamente convocar outros, e outros, com excelentes dividendos financeiros para as caixas registradoras dos cursinhos e editoras, embora gerando desnecessárias despesas para o serviço público e sucessivas hemorrhagias de taxas e mensalidades para os candidatos inscritos. E não se pode negar que a ausência de uma DISPOSIÇÃO EXPRESSA sobre a VALIDADE PERMANENTE dos concursos favorece bastante a “interpretação” já comemorada pelos cursinhos e editoras de apostilas. O texto ora proposto nada INOVA e nem acrescenta à matéria aprovada na Comissão de Ordem Social. Tão somente explicita, com clareza e sem obscuridades, o conteúdo da deliberação da Comissão de Ordem Social, evitando assim que uma DECISÃO UNÂNIME como o foi a derrogação da regra dos 4 anos (atual Pag. 3º do Artigo 97 da C. F.) seja tornada inócua e sepultada pela obscuridade do silêncio, permitindo, por vias travessas, o ressurgimento em toda plenitude de um dispositivo que a Comissão decidiu DERROGAR.

Por outro lado, ao acrescentar a expressar “na forma da lei”, pretendo preencher uma pequena lacuna deixada pelo ilustre Relator, posto que se faz necessária e regulamentação relativa ao acesso funcional.

Parecer:

A alteração da redação proposta deve ser tratada no âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:16420 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 86 a redação seguinte:

"II - o ingresso no serviço público, do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não dependendo de limite de idade a inscrição."

Justificativa:

Atendemos com a formulação de presente emenda justa e oportuna reivindicação do operoso Projeto José Carlos Tonin de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, em face do limite, aliás excessivamente baixo, de idade exigido para ingresso na magistratura e no ministério público dos Estados, inclusive São Paulo. Como a parte do texto constitucional que estamos emendando é aplicável aos Estados e Municípios a norma que passará a constar do item II terá aplicação generalizada, alcançando os três poderes, bem assim a União, os Estados e os Municípios, como nos parece da maior conveniência.

Parecer:

A questão do limite de idade é bastante complexa e exige regulamentação a respeito. Efetivamente, não há como generalizar, pois, para determinadas carreiras e serviços há que se estabelecer limites. Assim sendo, a matéria deverá merecer atenção da lei ordinária.

EMENDA:16628 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - Inciso II do art. 86

Acrescente-se ao inciso II do artigo 86, após a expressão "concurso público de provas" o texto seguinte: exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar

Justificativa:

Pela redação, obriga-se a concurso público, sempre, pode até viabilizar serviços eventuais ou temporários.

Parecer:

É intenção do projeto, eliminar qualquer contratação sem concurso público, a fim de pôr fim ao caos e reorganizar o serviço público.

EMENDA:16722 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado - Inciso II do art. 86

Acrescente-se ao inciso II do art. 86, após a expressão "concurso público de provas" o texto seguinte: exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obriga-se a concurso público, sempre, pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Parecer:

É intenção do projeto, eliminar qualquer contratação sem concurso público, a fim de pôr fim ao caos e reorganizar o serviço público.

EMENDA:16794 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ODACIR SOARES (PFL/RO)

Texto:

Dê-se ao item II do artigo 86, a seguinte redação:

Art. 86 -

I -

II - o ingresso no serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

Justificativa:

A redação do item II do art. 86, posta como está, implica pluralidade de regimes jurídicos no serviço público, acorde, portanto, com a situação atual, em que coexistem o regime estatutário, de que trata a Lei 1711/52, e os Regulamentos Administrativos das duas Casas do Congresso, e o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Entretanto, o próprio artigo 86, pelo seu item IV, cuida de alertar tal situação, quando trata da instituição de um regime jurídico para os servidores públicos. Desnecessária, assim, a manutenção da expressão “sob qualquer regime”, no texto do item II do art. 86.

Parecer:

O projeto se limita em estabelecer a unicidade de regime. Entretanto, caberia à União, Estados, Municípios e Território Federal determiná-lo. Quanto à ascensão funcional na carreira, tratando-se de matéria que pertence ao âmbito da legislação ordinária, não deverá figurar na Constituição.

EMENDA:17177 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Dispositivo Emendado - Inciso II do art. 86

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 86.

Art. 86

II - "O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;"

Justificativa:

Pela redação, obrigar-se a concurso público, sempre, pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Parecer:

É intenção do projeto, eliminar qualquer contratação sem concurso público, a fim de pôr fim ao caos e reorganizar o serviço público.

EMENDA:17813 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda aditiva

Título IV

da Organização do Estado

Capítulo VIII – Seção II - Dos Servidores Públicos Civis

Art. 86 - Inclua-se no item II

II - O ingresso ao Serviço Público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em Concurso Público de provas, ou provas e títulos. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, mediante promoção, ou provas internas e de títulos, com igual peso. Aos ainda não concursados, em regime de contrato temporário,

será concedido o direito de submeter-se aos concursos internos porventura realizados, nas mesmas condições asseguradas ao pessoal efetivo.

Justificativa:

Acreditamos que a inclusão do pessoal temporário nos quadros efetivos deverá ser realizada, para que seja assegurada uma condição digna, estável e contínua de trabalho a esses funcionários contratados, que colaboram igualmente com a empresa, independente da forma contratual a que foram submetidos. A essa classe, deve ser assegurada a condição de prestar também concurso interno classificatório.

Parecer:

Essa casuística que a Emenda pretende introduzir na Constituição ficará mais bem colocada na lei ordinária.

EMENDA:18696 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IV - da Organização do Estado a seguinte redação: adequando-se a numeração:
Título IV

Da Organização do Estado

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

[...]

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 38. Aplicam-se aos servidores públicos civis, as disposições dos §§ 11 a 13 do art. 5o. e o art. 193.

§ 1o. O ingresso no serviço público é acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2o. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico próprio para seus servidores da administração direta e autárquica, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

§ 3o. Os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os da confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

§ 4o. A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público.

§ 5o. Será estável, após dois anos de exercício, o servidor público nomeado por concurso e só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

[...]

Justificativa:

A redação proposta, de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados.

Parecer:

A longa proposta do numeroso e representativo grupo de Constituintes, seus signatários, pode ser amplamente aproveitada, nos termos do substitutivo.

EMENDA:18821 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se à primeira parte do inciso II do art. 86 do Projeto de Constituição o seguinte: "Art. vedada a fixação de limite de idade".

Justificativa:

O estabelecimento do limite de idade, tanto para admissão no serviço público como na empresa privada, tem provocado grandes prejuízos à Nação e principalmente ao cidadão na plenitude de seu desempenho profissional. Em muitos casos, trabalhadores com mais de 35 anos não conseguem emprego, devido ao limite de idade. Na realidade são trabalhadores que têm muito a dar à Nação, além de ter a responsabilidade de dar sustento à sua família.

Parecer:

Concluimos pela rejeição por considerarmos a matéria apropriada para legislação ordinária.

EMENDA:18991 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PRISCO VIANA (PMDB/BA)

Texto:

Dispositivo emendado: art. 86, inciso II.

O art. 86, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

II - o servidor só prestará concurso público quando de sua admissão e ser-lhe-á assegurada a ascensão funcional a qualquer nível da carreira através de promoção, ou de provas internas ou de pré-requisito de titulação, na forma da lei.

Justificativa:

A exigência constitucional do concurso público deve restringir-se à admissão. Não é justo que, após anos de trabalho, o servidor possa ser preterido em favor de quem não é servidor. A garantia do nível técnico resultará de um contínuo processo interno de aperfeiçoamento, já que a competição interna é mais útil à administração pública que a competição com o público em geral. Nos casos em que a administração necessite de serviços só encontráveis externamente, haverá sempre a possibilidade de contratação por tempo determinado.

Parecer:

Aprovada parcialmente nos termos do substitutivo.

EMENDA:19171 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 86, inciso II, a seguinte alínea:

a) Os funcionários públicos que, na data da vigência da presente Constituição estejam no efetivo exercício de suas atribuições, pelo prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, passam a integrar, efetivamente, os quadros das respectivas carreiras.

Justificativa:

Nas disposições transitórias de várias Constituições anteriores (Artigo 188, item 2 da Constituição de 1946, § 2º do artigo 177 da Constituição de 1967 e Artigo 195 da Emenda nº 1 da Constituição de 1969), sempre constou que os servidores públicos, no efetivo desempenho de suas funções, por tempo igual ou superior a 5 anos, passavam a integrar a respectiva carreira.

Nos dias de hoje, há vários servidores, em exercício, há mais de cinco anos, sem integrarem os respectivos quadros das carreiras, razão pela qual se justifica que tais situações sejam resolvidas, a exemplo do que sempre ocorreu, tradicionalmente, no nosso direito constitucional, conforme exposto no parágrafo anterior.

A nomeação dos substitutos de Procuradores, no Ministério Público do Trabalho e Militar, sempre ocorreu para atender necessidade imperiosa de serviço e o bem comum, com base na lei ordinária anteriormente a 1969, todos que estavam em tais situações, entraram para o quadro das respectivas carreiras. Não se justifica que, agora, o mesmo princípio não seja consagrado na nova carta, fato que geraria, nos mesmos órgãos, tratamentos distintos para idênticas situações.

Justifica-se, assim, dispositivo genérico (abrangendo todos os funcionários em exercício por período igual ou superior a 5 anos) ou específico contemplando os membros do Ministério Público do Trabalho e Militar, integrantes do quadro suplementar, criado pela Lei 6788.

Referida situação deve constar do texto das disposições transitórias da Constituição, vez que não pode ser dividida por lei ordinária.

Parecer:

Concluimos pela rejeição por considerarmos como única forma legítima e estabilidade o ingresso no serviço público através do concurso público.

EMENDA:19389 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título quarto do Projeto de Constituição.

Dê-se ao Título quarto do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Título IV

Da organização do Estado

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

[...]

Seção II

Dos Servidores Civis

Art. 47 Cumpre ao servidor público conduta de probidade, respeito e zelo aos direitos

individuais e coletivos, obedecidas as seguintes normas:

I - os cargos e empregos são acessíveis a

quantos atendam aos requisitos legais, dependendo o ingresso no primeiro cargo de carreira de concurso público de provas, assegurada a ascensão funcional mediante promoção ou provas internas ou de títulos, com igual peso;

II - o vencimento não será inferior ao piso salarial vigente para o setor privado, nem haverá diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativos, Executivos e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou relativas à natureza e local de trabalho;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para os seus servidores, bem como planos de classificação de cargos e carreiras;

IV - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo ou carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

V - a cada cinco anos de efetivo serviço, o servidor público assíduo e sem punição, terá direito a licença especial de três meses, incluídos os trabalhistas, com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro para a aposentadoria do servidor;

VI - é assegurado, ao servidor público, estatutário ou trabalhista, adicional por tempo de serviço, a cada ano de exercício efetivo, vedada a incidência de adicional sobre a soma dos anteriores;

VII - a lei fixará a relação de valor entre a maior e menor remuneração do servidor, estatutário ou trabalhista, assegurada sua estabilidade dois anos após a admissão.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Ampla e valiosa contribuição, sob a forma da abrangente Emenda de dispositivo correlatos, que foi parcialmente levada em conta na elaboração do Título IV. Pela aprovação parcial.

EMENDA:19444 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

Texto:

Rediga-se assim o Art. 86, e seus Incisos:
"Art. 86 - Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes específicas:

I - Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os

requisitos estabelecidos em lei, e o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas;

II - Salário mínimo igual ao fixado para o setor privado, garantido como menor salário fixo, independente da remuneração variável, quando esta ocorrer, a partir de níveis propostos por Comissão Partidária da qual participem representantes do Governo, do Congresso Nacional e das entidades máximas dos servidores públicos.

III - A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta e autárquica, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras, que assegurem ascensão funcional mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso.

IV - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores de quaisquer dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

V - gozo de trinta dias de férias anuais, com remuneração em dobro e a cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público assíduo, que não houver sido punido terá direito a licença especial de três meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou função, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor;

VI - É assegurado ao servidor público, adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência de cada adicional sobre a soma dos anteriores;

VII - Ninguém poderá receber mensalmente à Conta dos Cofres Públicos, em qualquer esfera ou poder, rendimentos à qualquer título, inclusive em decorrência da acumulação legalmente permitida de remunerações, proventos de aposentadorias ou ajuda de custo que ultrapasse de 70 (setenta) vezes o valor da remuneração mínima vigente no Serviço Público na respectiva esfera de Governo;

VIII - Relação de emprego estável ressaltados:

a) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente

b) contrato a termo, não superior a dois anos, nos casos de transitoriedade dos serviços ou atividade da empresa;

c) prazos definidos em contratos de experiência, não superiores a noventa dias, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;

IX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

X - Irredutibilidade real de salário ou vencimento;

XI - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

XII - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50%, independente de revezamento, sendo a hora noturna de

45 minutos;

XIII - Salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebem até 4 salários mínimos, na base de percentual variável de 20% a 5% do salário-mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente;

XIV - reconhecimento das Convenções Coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XV - duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, e não excedente a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação, salvo para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de trabalho, quando a jornada será de seis horas diárias;

XVI - repouso semanal remunerado de preferência aos domingos e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XVII - licença remunerada a gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a cento e vinte dias;

XVIII - saúde e segurança do trabalho, garantidos através da possibilidade de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos e da proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas salvo lei ou convenção coletiva, que devem assegurar a redução da jornada de trabalho e um adicional de remuneração, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco;

XIX - garantia de assistência aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XX - seguro acidentes de trabalho;

XXI - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva, no caso dos trabalhadores das empresas estatais;

XXII - proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação;

XXIII - garantia de permanência no emprego aos servidores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

XXIV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão direitos adquiridos;

XXV - participação dos servidores na direção das empresas públicas e mistas, com mais de quinhentos empregados.

Justificativa:

Nada explica a discriminação contra os servidores públicos que são trabalhadores como quaisquer outros. As peculiaridades estão atendidas e respeitadas na redação proposta.

Parecer:

Pelo acolhimento parcial, na forma como o assunto foi tratado no substitutivo.

EMENDA:20105 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao inciso II do artigo 86 do Projeto de Constituição, após a expressão "concurso público de provas" o texto seguinte: "exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar".

Justificativa:

Pela redação original, obriga-se a concurso público sempre e invariavelmente pode até inviabilizar serviços eventuais os temporários.

Parecer:

Pela rejeição, pois os prestadores de serviços eventuais ou temporários não chegam a celebrar contrato de trabalho diretamente com o Estado.

EMENDA:20107 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao inciso II, art. 86 do projeto a seguinte redação:

"art. 86

II - A admissão de funcionários ou empregados na administração pública, direta ou indireta, sob qualquer título ou regime de contratação, somente poderá ser feita mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a ascensão funcional na carreira, mediante promoção por merecimento e antiguidade ou concurso interno."

Justificativa:

O empreguismo, nepotismo, compadrio e proteção política devem ser extirpados da administração pública, direta ou indireta.

Os municípios e estados já não arrecadam o suficiente para manter suas folhas de pagamento de pessoal.

A cada eleição ou troca de governo ocorre um festival de nomeações. Funcionários Fantasmas, parentes, amigos, cabos eleitorais e toda fauna de apaniguados são introduzidos na máquina estatal e paraestatal, inchando-a, gerando o "déficit" público e impossibilitando execução de obras, serviços e projetos de interesse da coletividade.

Não há país que resista a esta deterioração. Verdadeiros abutres a debicar o erário, aviltando a classe política e fomentando a descrença e a desesperança no espírito do povo. E o que é pior, criando a certeza, o hábito, já hoje o costume, de que o aprimoramento político é o único caminho para o cargo público e que este é sinecura, fonte de receita ou "bico", jamais trabalho ou "múnus" que se exerce com honra e merecimento.

É preciso restabelecer a moralidade no preenchimento de cargos e funções na administração pública, direta e indireta.

Devem ser admitidos os componentes, os merecedores, sem distinção de nomes, parentesco, filiação partidária ou preferências pessoais.

Só o curso público pode corrigir estas distorções estabelecendo o critério de justiça e equanimidade.

Até as empresas particulares realizam testes gerais de admissão. Veja-se o Banco do Brasil que ó admite por concurso. Sem dúvida é lá que se encontra o melhor quadro funcional bancário do país.

Exijamos o concurso, seja para funcionários estatutários, para celetistas ou para qualquer outro regime de contratação.

Com isto poderemos recuperar a respeitabilidade que os políticos e administradores públicos vem perdendo pela prática torpe do empreguismo e do apadrinhamento. A redação ora proposta é extensiva à administração pública indireta e mais abrangente e precisa do que a constante do projeto.

Parecer:

Pela rejeição, pois o caráter de lei constitucional repele o detalhismo o comismo. O assunto está muito bem regulamentado no Projeto do Redator.

EMENDA:20108 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA

Acrescente-se ao item II do art. 86:

II - O ingresso no serviço público, da administração direta ou indireta, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, "os quais somente serão realizados após aproveitados os aprovados em concurso anterior".

Justificativa:

Está se tornando praxe comum a realização de concursos, sem que se faça o aproveitamento dos aprovados. Decorridos 2 anos, realiza-se um novo concurso, enquanto os aprovados nos anteriores perdem o seu direito e os concursos a seriedade que devem apresentar. O dispositivo visa moralizar a admissão no serviço público, seja da administração direta ou indireta, sob qualquer regime e impedir a indústria dos concursos consecutivos sem preenchimento das vagas e sem aproveitamento dos candidatos aprovados.

A emenda é sugestão de Mario Edson de Castilho, de Pindamonhangaba-SP.

Parecer:

Pela rejeição

EMENDA:20602 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Inciso II do art. 86

Acrescente-se ao inciso II do artigo 86, após a expressão "concurso público de provas" o texto seguinte: exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obriga-se a concurso público, sempre pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Parecer:

A exceção proposta desqualificaria, na prática e na teoria, o princípio a que se aporia. Pelo não acolhimento.

EMENDA:20686 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO D ÁVILA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA NO.

POPULAR

Inclui, onde couber, na Seção II (Dos Servidores Públicos Civis), do Capítulo VIII (Da Administração Pública), do Título IV (Da Organização do Estado), artigos e parágrafos com a seguinte redação:

"Art. - Os cargos públicos serão acessíveis a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1o. A admissão no serviço público, quer na administração direta, quer na administração indireta, inclusive nas sociedades de economia mista, de pessoal sujeito ao regime estatutário ou ao regime especial das leis trabalhistas, dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional.

§ 2o. - A obrigação da prévia aprovação em concurso, de provas ou de provas e títulos, abrange a admissão de pessoal de todos os Poderes da República, a nível Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3o. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4o. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 1o. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2o. Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação legal, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. Qualquer pessoa no exercício de cargo ou função pública está sujeita a todos os impostos gerais.

Art. Todo servidor que exercer funções que incluam a administração da coisa pública ou do dinheiro público, além da responsabilidade decorrente da legalidade de seus atos, deverá responder, também, pela eficiência dos mesmos."

Justificativa:

A Propriedade administrativa, no sistema jurídico vigente, acha-se devidamente tutelada por normas penais, que definem os crimes contra a administração pública e normas administrativas de caráter disciplinar.

Contudo, é inegável que certas normas, atinentes à moralização do serviço público, no âmbito federal, estadual e municipal, carecem de maior aperfeiçoamento a nível constitucional, para que possam alcançar a abrangência indispensável à sua eficácia plena.

Buscando eliminar essa deficiência apresentamos a proposta acima.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- MITRA ARQUISPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO;
- CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DO RIO DE JANEIRO;
- IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DO OUTEIRO.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.
2. Dê-se ciência ao interessado.

Item V, artigo 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Pela rejeição, considerando que os dispositivos propostos são radicais e de certo modo inconsequente, dada a complexidade do assunto que deve ser regulado na Constituição apenas por normas gerais, devendo os detalhes caber à lei ordinária e aos regulamentos.

EMENDA:20706 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLÁVIO ROCHA (PFL)

Texto:

Inserir, onde couber, na Seção II (Dos Servidores Públicos Civis), do Capítulo VIII (Da Administração Pública), do Título IV (Da Organização do Estado) o artigo e parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. O ingresso no serviço público dar-se-á mediante Concurso Público.

Parágrafo único. A todo cidadão de idade entre 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos é dado o direito de participar nos referidos concursos".

Justificativa:

A prática da Justiça, na admissão de pessoas no serviço público, carece de amparo constitucional claro e objetivo. Com esta emenda ao Projeto de Constituição, desejamos assegurar a todos os brasileiros a oportunidade de participar nos processos seletivos para ingresso no serviço da Administração Pública.

Alguns órgãos públicos, no Brasil, como os vinculados as Prefeituras Municipais e a Governos Estaduais, vêm admitindo pessoal de forma indiscriminada, sem um processo seletivo democrático e aberto à população potencialmente preparada para os cargos. A indicação é pessoal, do chefe do Poder Público.

Outra justiça é a limitação da idade. Temos como exemplos amplamente conhecidos o do Banco do Brasil e o da Caixa Econômica, que somente admitem pessoal de idade até 30 anos. Através do posicionamento limitativo destes e de outros órgãos, estão sendo consideradas como deficientes todas as pessoas com idade acima de 30 anos, posto que não podem mais participar daqueles processos seletivos de pessoal.

Com essa emenda ao Projeto de Constituição, estamos lutando para edificar em nossa sociedade uma prática justa para o povo, nos sistemas e nos processos de seleção e admissão de pessoal, no Serviço Público brasileiro. Para tanto, estamos certos de contar com o apoio de todos os Constituintes, neste momento histórico da vida brasileira.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS PARQUES-RESIDÊNCIAS – PONTA NEGRA / ALAGAMAR
- CLUBE DE MÃES GUIOMAR RAMOS
- CENTRO SÓCIO-CULTURAL E DESPORTIVO PAUFERRENSE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.
2. Dê-se ciência ao interessado.

Item V artigo 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Pela rejeição, considerando que o assunto já está contemplado no Projeto de Relator.

EMENDA:20776 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

1. Dá a seguinte redação aos artigos do Capítulo IV (Dos Municípios), do Título (Da Organização de Estado):

"Art. 61 - Perderão o mandato o Governador e o Prefeito que assumirem outro cargo ou função na Administração Pública, Direta ou Indireta, sem prévia licença do Poder Legislativo respectivo.

Art. 65 - Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no primeiro semestre do último ano da legislatura, para a seguinte.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos limites máximos pela Constituição de cada Estado Federado."

2. Modifica, na Seção II (Dos Serviços Públicos Cíveis), do Capítulo VIII (Da Administração Pública), do Título IV (Da Organização do Estado):

"Art. 86 -

II - O ingresso do funcionário público, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas de títulos, com igual peso;

Art. 88 -

d) suprimir."

Justificativa:

Visa a emenda dar aos mesmos direitos aos cargos do Executivo e Legislativo a respeito dessa matéria, como medida de justiça democrática. Ainda prevê que os subsídios possam ser votados antes das eleições, evitando distorções. Modifica o critério de contratação de servidores, pois de outra forma não condiziria com a nossa realidade.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- ADESP – ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DE SÃO PAULO
- APM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MUNICÍPIOS
- UVB – UNIÃO DOS VEREADORES BRASILEIROS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.
2. Dê-se ciência à entidade interessada

Item V, Art. 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Subscrita pelo Constituinte Francisco Amaral, a Emenda (PE-107) propõe alterações aos artigos 61, 65, 86 e 88 do Projeto de Constituição.

Em relação ao art. 68, determina a perda de mandato dos governadores e prefeitos que assumam cargo ou função na administração pública sem autorização prévia do legislativo correspondente. A prévia licença do Legislativo não convalida a obtenção de cargo público por titular de mandato eletivo.

A única hipótese em que se pode admitir que o cargo tenha sido obtido por meios de legitimidade e idoneidade comprovadas é através da aprovação em concurso público. Donde o art. 61, em sua redação atual, contemplar a exceção do cargo obtido mediante concurso.

Isto posto, somos pela rejeição da proposta, mantendo-se a redação atual do artigo.

3. A proposta referente ao art. 65 e respectivo parágrafo único encontra-se prejudicada, porque há identidade de redação e conteúdo.

Também e pelos motivos acima, fica prejudicada a proposta referente ao inciso II do artigo 86.

4. Quando à supressão da alínea d do artigo 88, é inteiramente procedente a modalidade de aposentadoria ali prevista não serve à causa pública, nem aos interesses legítimos do funcionalismo civil. Trata-se de uma inovação cujos efeitos disfuncionais não foram devidamente avaliados.

Sugerimos, destarte, o acatamento da medida.

Pela aprovação parcial.

FASE O

EMENDA:20895 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 63, inciso II

O inciso II, do Art. 63, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 -

II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei;

Justificativa:

A Constituição atual estabelece que a investidura em cargos públicos dependerá de concurso, ressalvados os casos indicados em Lei. Ao referir-se especificamente a cargo público, claro está que se dirige aos funcionários estatutários. Na redação do Projeto de Constituição, a obrigatoriedade de concurso público estende-se a qualquer regime jurídico. Concordamos com essa parte do dispositivo, porém achamos que se deve manter a exceção dos casos previstos em lei.

Parecer:

Pela rejeição, uma vez que o substitutivo optou pelo imperativo constitucional impossibilitando de uma vez por todas, a adoção de qualquer artifício visando o ingresso no serviço público que não seja mediante o cumprimento das condições expressas no dispositivo.

EMENDA:21458 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao inciso II do artigo 63, na sua parte "in fine" as seguintes expressões:

Art. 63 -

I -

II - ..., inclusive nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo instituir, como regra, a exigência de aprovação prévia em concurso público para o ingresso de novos servidores na Administração Pública, contratando sob qualquer regime, incluindo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Trata-se de norma moralizadora que constituirá em sério óbice a perpetuação de lesões profundas aos cofres públicos na prática desfreada em empreguismo, tanto como nas unidades da Federação. O mesmo tratamento da Administração Centralizada terão as autarquias, as quais se tem transformado, ao longo das duas últimas décadas, em verdadeiros "cabines de emprego", com enorme prejuízo para a sua eficiência e eficácia e com sério agravante para o déficit público interno. Exceção se faz ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que já adota a sistemática do concurso público, o que poderia servir de exemplo.

Parecer:

Pela rejeição, considerando as peculiaridades dos quadros de pessoal dessas instituições.

EMENDA:21673 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao Artigo 63, a seguinte redação ao inciso II:

Art. 63. O ingresso de servidor em cargo ou emprego público da administração direta, ou de outra entidade de direito público interno, se dará mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma da legislação ordinária.

a - A lei disporá sobre a nulidade de nomeação ou contratação de servidor em desacordo com o disposto neste artigo e sobre a responsabilidade da autoridade que infringir este dispositivo constitucional.

b - Não serão permitidos enquadramento de servidor ou transformação de cargos ocupados que impliquem alteração da natureza dos mesmos, e para cujo ingresso não se tenha exigido do candidato as mesmas qualificações aferidas em concurso público.

c - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos ou empregos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Justificativa:

A legislação atual já prevê o concurso público para ingresso em cargo público, admitindo as exceções previstas em lei. Com o advento da aplicação da legislação celetista ao serviço público, não foi atualizado o texto constitucional, entendendo-se a obrigatoriedade de concurso apenas para os estatutários.

Além disso, os artifícios criados pelos enquadramentos e adaptações previstos nas leis e regulamentos de classificação de cargos permitiram as transformações de cargos ocupados e a admissão em novo cargo de servidores sem concurso específico.

A sugestão acima universalizada o concurso público para ingresso em cargo ou emprego, vedando artifícios que frustrem a aplicação do dispositivo constitucional.

A única exceção é feita para o ingresso em cargo ou emprego de confiança, designados cargos em comissão e declarações em lei.

Parecer:

Pela rejeição, considerando que o assunto é muito polêmico e já foi objeto de alguns consensos só modificáveis no Plenário.

EMENDA:21970 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa/Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 63, II

O inciso II do artigo 63 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 -

II - A Administração Pública promoverá a cada ano o preenchimento de vagas em seus quadros, destinando 50% das vagas aos provados em concurso interno de ascensão funcional ou transformação de cargos, reservando os 50% restantes, mais as remanescentes das primeiras, para os aprovados em concurso para o ingresso na carreira.

Justificativa:

O servidor merece ser incentivado através de sistema de promoção, ascensão ou transformação de cargos, por concurso interno a 50% de vagas, reservando-se a outra metade para o preenchimento pelos aprovados em concurso público.

Parecer:

Pela rejeição. Embora válida a argumentação, o assunto não é órbita da constituição federal, cabendo-lhe estabelecer somente o princípio geral que norteia a matéria.

EMENDA:22775 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, acrescente-se na seção II, do capítulo VIII, do Título IV, do Substitutivo do Projeto de Constituição o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. A contratação de servidores autárquicos e de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob qualquer regime jurídico, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos".

Justificativa:

A regra ora sugerida constitui extensão da que se adotou no Projeto para os servidores da Administração Pública Direta.

Ora, a mesma fundamentação que conduziu ao entendimento assentado no dispositivo referente àquela (art. 63, II, do Substitutivo) tem inteira cabida à norma aqui proposta.

O número de servidores das entidades autárquicas, paraestatais e fundacionais e a necessidade de eficiência e lealdade a se exigir destes servidores, além do fato de direta ou indiretamente, serem pagos com recursos públicos, exige que a seleção seja pública e que a ela possam concorrer, como é próprio na República, todos os brasileiros.

Parecer:

Pela rejeição, tendo em vista que a matéria já se encontra devidamente contemplada no Substitutivo do Relator.

EMENDA:22849 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo emendado: art. 63, II.

Inclua-se o seguinte depois da expressão "de provas e títulos":

", ficando assegurado aos candidatos aprovados a sua imediata nomeação para as vagas previstas".

Justificativa:

O concurso público é um ato administrativo complexo que tem várias fases até a absorção do candidato pelo órgão.

Levantada a necessidade de material humano, a Administração através de seus órgãos de seleção providencia a publicação dos editais, que é a forma pelo qual estabelece ela os requisitos para a admissão do funcionário.

Acontece, entretanto que muitos órgãos realizam o concurso, homologam o resultado e pura e simplesmente deixam de convocar o candidato. Algumas vezes nomeiam inclusive funcionários não concursados apesar de existirem candidatos habilitados em concurso.

O processo seletivo custa dinheiro aos cofres públicos e não tem sentido que um processo seletivo, que objetive escolher os melhores funcionários para um órgão, seja realizado e ignorados os objetivos para o qual foi realizado.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:23806 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do artigo 63, a seguinte redação:

"II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá, salvo os cargos de funções em comissão, de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos".

Justificativa:

Ressalvam-se os cargos em comissão, que não são conceptíveis de preenchimento através de concurso público.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:24359 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO NEVES (PDS/MG)

Texto:

Dê-se ao Inciso II do Art. 63 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 63

Inciso II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas.

Justificativa:

A necessidade de moralização e de elevação do nível do serviço público por si só justificam a inclusão deste parágrafo na Nova Constituição.

Parecer:

A redação proposta para o item II do art. 86 nada tem a ver com o assunto tratado neste dispositivo. De qualquer forma a ideia sugerida na emenda já está contemplada no item II do art. 63.

EMENDA:24719 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Substitua-se o artigo 63, item II, pelo seguinte:

II - O ingresso no serviço público, como tal considerados os órgãos da administração direta e indireta, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Justificativa:

É preciso tornar explícito que a obrigatoriedade de concurso se aplica tanto à Administração Indireta, que hoje abriga mais empregados que a Administração Direta, quanto a esta. A expressão "Serviço Público", em nenhuma disposição do texto do Substitutivo, é conceituado como abrangendo indistintamente Ministérios, Autarquias, Sociedades de Economia e Empresas Públicas.

Parecer:

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição. Pela rejeição.

EMENDA:25739 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 63

Acresça-se ao inciso II, do art. 63, do

Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator)
a seguinte proposição:

II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada a limitação máxima de idade, a não ser por lei e em razão das peculiaridades do cargo.

Justificativa:

Todos os textos constitucionais modernos, alguns de forma explícita (Constituições de Portugal) – artigo 42,2 e da Itália (art. 97) e outros sem se reportar diretamente ao procedimento, enfatizam ser indispensável a qualificação e a experiência profissional para o exercício da função pública.

A limitação de idade para admissão no serviço público é medida que, em essência, apenas marginaliza e discrimina pessoas idosas do mercado de trabalho, sem considerar suas qualificações e experiências profissionais e os reais interesses da sociedade quanto ao exercício da função pública. Nesse sentido, é muito mais a ratificação de um preconceito que a defesa do interesse público.

O serviço público há de engajar sempre os mais competentes, sobretudo nos cargos que exijam desempenhos lastreados no saber ou na inteligência. Logo, discriminar os mais velhos configura ação caracterizadora de desserviço à sociedade.

Para cargos de magistério, cargos técnicos e àqueles que exigem especializações de alto nível, a participação dos mais velhos não é somente conveniente, mas indispensável.

Ademais, a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento científico e tecnológico invalidam rapidamente os conceitos vigentes quanto à expectativa de vida e a capacidade produtiva do indivíduo. Em nosso país, devido à diversidade ecológica, econômica e social, esses fatores apresentam grandes diferenças, sendo absurdo adotar-se uma norma limitante que não seja, no mínimo, inadequada à realidade.

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo eliminar a imposição de limites de idade rapidamente superados pela realidade e que, não obstante resultam em prejuízo de parcela significativa da população economicamente ativa.

Isso posto, pelo tão só fato da idade, ninguém deve ser impedido de trabalhar ou continuar a trabalhar. Que a lei, e somente a lei, estabeleça limites e o faça após a mais ampla discussão, justificadamente.

Parecer:

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

EMENDA:25951 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: inciso II do art. 63

Acrescente-se ao inciso II do artigo 63, após a expressão "concurso de provas ou de provas de títulos" o texto seguinte: exceto para admissão em caráter temporário ser definida em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obrigar-se a concurso público, sempre, pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Ao demais o atual artigo 65, § 1º proíbe a aposentadoria em cargos, funções e empregos temporários, admitindo, implicitamente, e existência dos membros.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:26042 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dê-se ao inciso II, art. 63 do projeto a seguinte redação:

Art. 63

II - A admissão de funcionários ou empregados, na administração pública, direta ou indireta, sob qualquer título ou regime de contratação, somente poderá ser feita mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a ascensão funcional na carreira, mediante promoção por merecimento e antiguidade ou concurso interno."

Justificativa:

O empreguismo, nepotismo, compadrio e proteção política devem ser extirpados da administração pública, direta ou indireta.

Os municípios e estados já não arrecadam o suficiente para manter suas folhas de pagamento de pessoal.

A cada eleição ou troca de governo ocorre um festival de nomeações. Funcionários fantasmas, parentes, amigos, cabos eleitorais e toda fauna de apaniguados são introduzidos na máquina estatal e paraestatal, inchando-a, gerando o "déficit" público e impossibilitando execução de obras, serviços e projetos de interesse da coletividade.

Não há país que resista a esta deterioração. Verdadeiros abutres a debicar o erário, aviltando a classe política e fomentando a descrença e a desesperança no espírito do povo. E o que é pior, criando a certeza, o hábito, já hoje o costume, de que o apadrinhamento político é o único caminho para cargo público e que este é sinecura, fonte de receita ou "bico", jamais trabalho ou "múnus" que se exercite com honra e merecimento.

É preciso restabelecer a moralidade no preenchimento de cargos e funções na administração pública, direta e indireta.

Devem ser admitidos os competentes, os merecedores, sem distinção de nomes, parentesco, filiação partidária ou preferências pessoais.

Só o concurso público pode corrigir estas distorções, estabelecendo o critério de justiça e equanimidade.

Até as empresas particulares realizam testes gerais de admissão. Veja-se o Banco do Brasil que só admite por concurso. Sem dúvida é lá que se encontra o melhor quadro funcional bancário do país.

Exijamos o concurso, seja para funcionários estatutários, seja para celetistas ou para qualquer outro regime de contratação. Com isso poderemos recuperar a respeitabilidade que os políticos e administradores públicos vêm perdendo pela prática torpe do empreguismo e apadrinhamento. A redação ora proposta é extensiva à administração pública indireta e mais abrangente e precisa do que a constante do projeto.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:26043 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva
 Acrescente-se ao item II do art. 63:
 II - O ingresso no serviço público, da administração direta ou indireta, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de prova, "os quais somente serão realizados após aproveitados os aprovados em concurso anterior"

Justificativa:

Está se tornando praxe comum a realização de concursos, sem que se faça o aproveitamento dos aprovados. Decorridos 2 anos, realiza-se um novo concurso, os aprovados nos anteriores perdem o seu direito e os concursos, a serenidade que devem apresentar. O dispositivo visa moralizar a admissão no serviço público, seja da administração direta ou indireta, sob qualquer regime e impedir a indústria dos concursos consecutivos sem preenchimento das vagas e sem aproveitamento dos candidatos aprovados.

Parecer:

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.
 Pela rejeição.

EMENDA:26358 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Aditiva
 Título IV
 Da Organização do Estado
 Capítulo VIII - Seção II - Dos Servidores Públicos Civis
 Art. 63 - Inclua-se no item II:
 II - O ingresso ao Serviço Público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em Concurso Público de provas, ou provas e títulos. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, mediante promoção, ou provas internas e de títulos, com igual peso. Aos ainda não concursados, em regime de contrato temporário, será concedido o direito de submeter-se aos concursos internos porventura realizados, nas mesmas condições asseguradas ao pessoal efetivo.

Justificativa:

Acreditamos que a inclusão do pessoal temporário nos quadros efetivos deverá ser realizada, para que seja assegurada uma condição digna, estável e contínua de trabalho a esses funcionários contratados, que colaboram igualmente com a empresa, independente da forma contratual a que foram submetidos. A essa classe, deve ser assegurada a condição de prestar também concurso interno classificatório.

Parecer:

A presente Emenda, na parte que inova, o Substitutivo, trata de matéria infraconstitucional.
 Pela rejeição.

EMENDA:26812 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao inciso II do art. 63 o seguinte:

Art. 63 -

II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obrigar-se a concurso público, sempre, pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Ao demais o atual art. 655, §1º proíbe a aposentadoria em cargos, funções e empregos temporários, admitindo, implicitamente, a existência dos mesmos.

Parecer:

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:28003 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO FARIAS (PMB/PE)

Texto:

Ao item II do art. 63 do Projeto de Constituição ofereço a seguinte redação modificativa:
"Art. 63

I)

II) A primeira investidura em cargo ou emprego efetivo, em qualquer agência governamental, incluídas as atividades econômicas do Estado, dependerá sempre de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

a) Exclui-se dessa exigência a contratação de pessoal temporário, de necessidade pública, por prazo nunca superior a noventa dias, sendo os ordenadores de despesas públicas determinados o distrato obrigados a fazer até o fim do período, sem outra obrigação que a da paga exata.

b) A ascensão funcional fica assegurada, através de promoções ou de acesso, mediante avaliação interna que a lei definir.

Justificativa:

O item II do art. 63 estabelece a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público para o ingresso no serviço público. Entretanto, situações de urgência reclamam a ação imediata do Estado, as quais só podem ser óbvias mediante a ágil mobilização de força de trabalho adicional ou adequada. Como exemplo, citaríamos as emergências das secas. Entendemos que o Estado não pode ficar desprovido de instrumentos que garantem sua atuação rápida, eficiente e eficaz.

Sem fugir à lógica imanente no Projeto, como também não ferindo o seu espírito, estamos propondo, como via de regra, a obrigatoriedade do concurso para o ingresso no serviço público. Contudo, a título de excepcionalidade, a permissão de contratação de pessoal, por prazo nunca superior a noventa dias e isentando o Poder Público de qualquer obrigação além da paga exata.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:28196 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Dê-se ao art. 63 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 63 - Aplicam-se aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do art. 70., as seguintes normas específicas:

I - os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Constituição e em estatuto próprio;
II - o ingresso no serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os cargos em comissão;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores;
IV - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

V - os cargos em comissão serão exercidos privativamente por servidor ativo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, Ministro de Estado e da autoridade máxima da entidade da administração indireta.

Parágrafo Único - O poder Legislativo e o Poder Judiciário estabelecerão critérios próprios de provimento dos cargos em comissão, de confiança direta dos seus dirigentes".

Justificativa:

A redação que propomos para o art. 63 do Substitutivo do Relator visa adequar os seus dispositivos com a circunstância da existência de um único regime de trabalho no serviço público.

Possibilita, também, tratamento igualitário no concernente aos cargos em comissão, de confiança de dirigentes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:28198 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PDS/BA)

Texto:

Suprima-se do item II do art. 63 a expressão "sob qualquer regime".

Justificativa:

Além de despicienda a expressão que ora se pretende suprimir, haja vista que a sua subtração não altera o conteúdo da norma, cria, com a sua manutenção, sério atrito com o disposto do item III do mesmo artigo, o qual prevê a criação de regime jurídico único, a ser criado pelas pessoas políticas.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:28207 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Dê-se ao art. 63, inciso II, a seguinte redação:

II - a admissão no serviço público, dependerá obrigatoriamente da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Justificativa:

Sugerimos, através da presente emenda, modificação na redação com a inclusão do termo "obrigatoriamente". Entendemos, desse modo, que a rigidez do dispositivo se torna mais patente, mais incisiva. É necessária uma explicação cabal, a fim de podermos acabar de vez qualquer possibilidade de ingresso no serviço público que não seja por concurso.

Enfim, eliminamos a expressão "sob qualquer regime", pois entra em choque com o inciso III, do mesmo artigo, que prevê a unicidade do regime jurídico que regerá o funcionalismo.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:28874 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 63

Seja suprimido do inciso II, do Artigo 63, a seguinte expressão "ou de provas e títulos", ficando com a seguinte redação:

II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas.

Justificativa:

Os títulos são importantes para todos os cidadãos, mas para que se qualifiquem e consigam fazer boas provas.

O concurso de provas é mais democrático e protege aquele que não teve a oportunidade de conquistar títulos, o que não impede que esteja tão e até mais preparado do que aquele que teve acesso fácil aos mais variados títulos.

A capacidade ou a qualificação se mede por provas.

Parecer:

A Emenda propõe a supressão da exigência de títulos, além das provas, nos concursos para ingresso no serviço público.

O título é, ao lado da prova, um índice importante para aferição da graduação ou da qualificação do candidato e não pode ser precedido.

Somos pela rejeição.

EMENDA:28913 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item II, do Artigo 63, Título IV, Capítulo VIII, do Substitutivo do Relator, acrescentando-se a este mesmo Artigo um parágrafo 1o., renumerando-se seu Parágrafo único:

"Art. 63

.....
 II - O ingresso no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

.....
 § 1o. A não observância ao disposto no item II deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Justificativa:

Uma das únicas formas de se combater o déficit público será ordenando-se as despesas de custeio de pessoal, a nível federal, estadual e municipal.

Só conseguimos atingir este objetivo, através de instituição do sistema do mérito no serviço público, pelo concurso de provas e títulos.

Esta emenda visa, ainda, evitar o inchamento dos quadros funcionais dos serviços públicos devido ao empreguismo, que é sem dúvida alguma, uma das piores chagas que sempre infelicitou a vida político-administrativa do Brasil, sobretudo dos Estados e Municípios.

O concurso público, por princípio, é, ainda, uma das formas mais efetivas de democratização do acesso aos cargos públicos e, indiretamente de valorização do ensino, pelo incentivo que isto traria à educação e à cultura. A exclusividade de ingresso no serviço público por via de concurso estimularia uma motivação competitiva bastante salutar no seio da população e no contingente estudantil do país, assegurando aos quadros funcionais da administração pública a seleção dos candidatos mais preparados.

Para o cumprimento deste princípio do concurso, previsto no artigo proposto, é indispensável a inclusão de um parágrafo prevendo a nulidade do ato que o infringir, bem como a apuração de responsabilidade da autoridade infratora.

Parecer:

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:28993 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 63

Dá ao inciso II do Art. 63 do Substitutivo da

Comissão de Sistematização a seguinte redação:

"II - O ingresso no serviço público, sob

qualquer regime, dependerá sempre de aprovação

prévia em concurso público de provas, válido até a

nomeação do último aprovado."

Justificativa:

O texto proposto dá clareza à regra de duração indeterminada dos concursos públicos, aprovada pela Comissão de Sistematização ao rejeitar o Relatório da Subcomissão de Direitos dos trabalhadores e Servidores Públicos, que defenda a regra de validade máxima dos concursos por apenas 4 anos a contar de sua homologação.

Parecer:

A alteração proposta com a emenda não aperfeiçoa o Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:29558 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

TÍTULO IV, CAPÍTULO VIII, SEÇÃO II(Substitutivo do Relator).

Substitua-se o item II do art. 63 pelos

seguintes dispositivos:

"Art. O ingresso no Serviço Público na

Administração Direta e Indireta, nesta

compreendidas as autarquias, sociedades de economia

mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo

Poder Público, dependerá de prévia aprovação em

concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1o. Excluídos os cargos de confiança,

todos os demais, vinculados aos órgãos de que

trata este artigo, serão organizados em nível de

carreira, com promoções sujeitas à comprovação

periódica da formação profissional e qualificação do servidor.

§ 2o. Somente em casos excepcionais e para

atender a situação de emergência e de interesse

público, poderão ser admitidos servidores em

caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável."

Justificativa:

A credibilidade da Administração Pública está em xeque, pois o recrutamento de servidores públicos, nas últimas décadas, tornou-se, no mínimo, escandaloso.

De fato, o funcionalismo da União, dos Estados e dos Municípios inchou-se extraordinariamente graças ao clientelismo e ao nepotismo, atingindo a surrealista situação de, em muitas Unidades Federais, a arrecadação ser inferior à folha de pagamento dos servidores.

Urge, por conseguinte, resgatar-se a moralidade administrativa, equipando o Poder Público, em seus vários níveis, com um funcionalismo competente e qualificado.

Nesse sentido, nossa proposta ao novo texto constitucional preconiza que será exigência para ingresso no Serviço Público, inclusive (e principalmente) nas entidades paraestatais, a prévia aprovação em concurso público.

E, para que a hierarquia funcional seja melhor estruturada, alvitra-se que, salvo os cargos de confiança, todos os demais se organizarão em carreiras, com promoções subordinadas à comprovação periódica de formação profissional e qualificação de servidor.

A sugestão ainda prevê que só em casos excepcionais, para atender a situação de emergência e de relevante interesse público poderão ser admitidos servidores recrutados em caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável – o que evitará os atuais abusos em contratações da espécie.

É fundamental a eficiência da máquina administrativa – particularmente no caso de adoção do sistema parlamentar de Governo – para o desenvolvimento nacional, fato que nos inspirou a tomar esta iniciativa.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:29756 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

Substitua no Substitutivo, Dos Servidores

Públicos Cíveis do Artigo 63, Inciso II:

- Ingresso, por concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Justificativa:

Incluir a palavra público, como consta da Constituição em vigor, evitando-se a possibilidade de interpretação em contrário e adoção de critérios políticos.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:30027 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao item II do artigo 63 do Substitutivo ao Projeto de Constituição a seguinte redação:

"II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos e não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso público".

Justificativa:

Atendemos com a formulação da presente emenda justa e oportuna reivindicação do operoso Prefeito José Carlos Tonin, de Indaiatuba, no estado de São Paulo, em face do limite, aliás excessivamente

baixo, de idade exigido para ingresso na magistratura e no ministério público dos Estados inclusive no de São Paulo.

Como a parte do texto constitucional que estamos emendando é aplicável, constante seu art. 10, à União, aos Estados e Municípios a norma que passará a constar da letra "a", do seu item II, terá aplicação generalizada.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:30445 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dispositivo Emendado - Inciso II do art. 63, após a expressão "concurso público de provas e títulos" o texto seguinte: "exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar."

Justificativa:

Pela redação, obrigar-se a concurso público, sempre, pode é inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Ao demais o atual artigo 65, §1º proíbe a aposentadoria em cargos, funções e empregos temporários, admito, implicitamente, a existência dos mesmos.

Parecer:

Pela rejeição, considerando que até mesmo os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidas privativamente por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional. O Substitutivo do Relator veda a admissão na Administração Pública sem concurso público.

EMENDA:30599 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Inciso II do Art. 63
Acrescente-se ao Inciso II do Artigo 63, após a expressão "concurso público de provas ou de provas e títulos" o texto seguinte: exceto para admissão em caráter temporário a ser definida em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obrigar-se a concurso público, sempre, pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Ao demais o atual artigo 65, §1º proíbe a aposentadoria em cargos, funções e empregos temporários, admitindo, implicitamente, a existência dos mesmos.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:30617 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 63

Suprima-se, do inciso II, do art. 63, do

Substitutivo, a seguinte expressão:

"... ou de provas e títulos;"

Justificativa:

Somos contrários à permanência do concurso de provas e títulos para o ingresso do cidadão no serviço público, por se tratar de critério comprovadamente pernicioso para a credibilidade da seleção.

Parecer:

Os títulos, como forma eficaz de ingresso no serviço público, concomitantemente, com o concurso, estimulam o aperfeiçoamento técnico e profissional do servidor ou do candidato, além de servir de valioso fator de desempate.

EMENDA:30886 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PDS/SC)

Texto:

Aditiva-Modificativa

Dê-se ao Inciso II, do art. 63, do

Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 63

II - o ingresso no serviço público, na administração pública direta e indireta, dependerá sempre de concurso público.

Justificativa:

Há extensão da obrigatoriedade do concurso público deve atingir a administração pública indireta, sob pena de jamais se combater, efetivamente, uma das causas do crescente aumento do "déficit público", pela inchação da máquina administrativa das autarquias, fundações e outros órgãos descentralizadores. Portanto, a medida é além de altamente moralizadora é necessária pelo princípio da isonomia.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:31312 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - Inciso II do art. 63

Acrescente-se ao inciso II do art. 63, após a

expressão "concurso público de provas ou de provas

e títulos" o texto seguinte: exceto para admissão

em caráter temporário e ser definidas em lei complementar.

Justificativa:

Pela redação, obrigar-se a concurso público sempre pode até inviabilizar serviços eventuais ou temporários.

Ademais o atual art. 65 §1º, proíbe a aposentadoria em cargos, funções e empregos temporários, admitindo, implicitamente, a existência dos mesmos.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:31946 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 63 a redação seguinte:

"II - o ingresso no serviço público, do Legislativo, do judiciário e do Executivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não dependendo de limite de idade a inscrição".

Justificativa:

Atendendo com a formulação da presente emenda justa e oportuna reivindicação do operoso Prefeito José Carlos Tonin, de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, em face do limite, aliás excessivamente baixo, de idade exigido para ingresso na magistratura e no ministério público dos Estados, inclusive São Paulo.

Como parte do texto constitucional que estamos emendando é aplicável aos Estados e Municípios a norma que passará a constar do item II terá aplicação generalizada, alcançando os três Poderes, bem assim a União dos Estados e os Municípios como nos parece da maior conveniência.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:33038 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Dê-se ao Título V do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

TÍTULO V

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Do Congresso Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

[...]

Capítulo V

Da Administração Civil Federal

[...]

Art. 106. O Serviço Público será acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. O ingresso no Serviço Público dependerá necessariamente de aprovação prévia em concurso

público de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados na lei complementar.

§ 2o. Os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por ocupantes de cargo ou função de carreira, exceto os da confiança direta dos Ministros de Estado;

§ 3o. A cessão de servidores dentro da administração direta, somente poderá ser realizada sem qualquer ônus para o órgão cedente.

§ 4o. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contados da homologação.

§ 5o. Serão estáveis após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

§ 6o. Os vencimentos dos cargos do Congresso Nacional e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 7o. Respeitando o disposto no parágrafo anterior, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 9o. A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no Serviço Público.

[...]

Justificativa:

Oferecemos, na presente Emenda, uma proposta de Organização da União Federal, estabelecendo:

I – a estruturação dos órgãos básicos que a integram,

II – o relacionamento recíproco entre eles (vais dizer, o “sistema de governo”).

Os órgãos básicos que compõem a União Federal são:

I – o Congresso Nacional, representando o Povo Brasileiro na diversidade de suas opiniões, de seus interesses e de suas ideologias,

II – a Presidência da República, a Chefia de Estado, representando o Povo Brasileiro na sua unidade em torno dos valores nacionais e do consenso, quanto às regras e princípios do regime democrático, que tornam possível a coesão da sociedade política brasileira,

III – o Governo, órgão que, lastreando na maioria da opinião popular definida em eleições para o Congresso, dirige as políticas públicas, conduzindo a sociedade brasileira,

IV – a Administração Civil, órgão técnico, permanente, profissional e partidariamente neutro, que aplica ordinariamente o ordenamento jurídico e executa as políticas públicas definidas pelo Governo, de forma igual e imparcial para todos, dentro da Constituição, dirigida superiormente pela Presidência da República.

V – o Ministério Público, órgão da Administração Civil, dirigido superiormente pela Presidência da República, atuando junto ao Judiciário, para a defesa da ordem jurídica, da legalidade democrática, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

VI – as Forças Armadas, órgãos da Administração Militar, superiormente comandada pela Presidência da República, voltada para sua missão Constitucional de defesa dos valores da Pátria e das regras e princípios da democracia.

Quanto ao relacionamento recíproco entre os órgãos (ou Sistema de Governo), propomos o parlamentarismo (sistema que vem sendo acolhida pelos trabalhos constituintes desde os relatórios das subcomissões e das comissões temáticas, até o Substitutivo do Relator), com base nos seguintes pontos:

I – separação clara de atribuições entre:

- a) A Presidência da República (Chefia de Estado), órgão o mais possível suprapartidário, voltado para a defesa dos valores nacionais e das regras e princípios democráticos, como o primeiro magistrado da Nação, árbitro do jogo político e guarda da coesão nacional, dirigindo supremamente a Administração Civil, o Ministério Público e as Forças Armadas, e
- b) O governo, órgão político partidário, fundado na maioria de representação no Congresso, que dirige e conduz a política na sociedade, segundo os programas dos Partidos;

II – a responsabilidade do Governo frente à maioria parlamentar, evitando que possa subsistir Governo sem o consentimento da maioria,
 III – o governo composto de uma coletividade de políticos, solidariamente responsável perante o chefe de Estado e perante a Câmara dos Deputados.
 Anexamos ao Título V proposto, os artigos correspondentes e necessários à transição do presidencialismo ao parlamentarismo, para serem incorporados às disposições transitórias.
 Em síntese, a nossa preocupação com esta Emenda é chegarmos ao parlamentarismo – fórmula reconhecidamente superior do regime democrático – de forma progressiva e segura, sem açosamentos nem provocações, para alcançarmos esse objetivo no prazo mais adequado, com o apoio do maior número possível de forças políticas e sem o risco do retrocesso já amargado na experiência de 1961 e 1963.

Parecer:

Trata-se de Emenda que visa modificar substancialmente o texto do Substitutivo. O conteúdo do texto, está em parte atendido no Substitutivo. Assim, somos pela aprovação da Emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:33661 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

Ao art. 63, cujos itens II e III deverão ser reunidos numa formulação única, desta forma:

"II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores, dependendo a primeira investidura em cargo ou emprego público, em qualquer caso, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos."

Justificativa:

É contraditório, no atual texto do substitutivo, o item II do artigo 63 referir-se a "ingresso no serviço público, em qualquer regime..." e o item III do mesmo preceito consignar, "a União, os Estados,... instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores".

Corrigimos a inconveniência, reunindo num enunciado único os itens referidos do art. 63, deixando para as Disposições Transitórias a determinação de que em tempo certo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão regime jurídico para seus servidores.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:33842 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 63, Item II

Suprima-se, do Item II do Art. 63, a expressão "sob qualquer regime".

Justificativa:

A proposta visa à compatibilização com o item III que impõe regime jurídico único para todos os servidores, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em face da unicidade de regime jurídico, descabe falar-se em alternativa.

O ingresso no serviço público somente deverá ser facultado a quem comprove estar habilitado e em igualdade de condições, o que será determinado através de concurso regular. Este princípio deve ser absoluto, inadmitindo-se qualquer exceção. Assim, quanto mais enfático for o texto constitucional, mais fácil será sua aplicação, não permitindo se promova interpretação evasiva.

Parecer:

A norma do inciso III, do art. 63, do Substitutivo, pode ser interpretada no sentido de que cada ente público integrante da República Federativa adote determinado regime jurídico para todos os respectivos servidores. Mas ali está determinado que este regime seja o mesmo para todas as esferas.

Ou seja, a União poderá adotar o regime estatutário e vários Estados poderão adotar o regime das leis trabalhistas.

Além disso, a norma não fixa prazo para que seu comando seja executado. Se demorar a execução, continuarão os vários regimes jurídicos existentes.

Justifica-se, pois, a presença da expressão "sob qualquer regime", constante do inciso II, do art. 63. Pela rejeição.

EMENDA:34122 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 63 do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização a redação seguinte:

Art. 63

I

II - O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso".

Justificativa:

A exigência de concurso para ingresso no serviço público complementa-se com os princípios norteadores da carreira, observando-se sempre a aferição do mérito e capacitação do servidor.

Parecer:

Inobstante o tema preconizado na Emenda, sua rejeição decorre da inoportunidade do acatamento ou conflito com o direcionamento do conjunto.

Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00396 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO NEVES (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do art. 45 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"§ 1o. A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas."

Justificativa:

A redação proposta suprime as Expressões "ou de provas e títulos" constante do §1º do art. 45 do Projeto de Constituição. Assim, o ingresso em cargo ou emprego público dependerá, sempre, de aprovação em concurso de provas, eliminando-se a possibilidade de não aproveitamento de candidatos que, embora mais preparados, são preteridos por outros menos preparados, mas munidos de títulos obtidos no país ou no exterior os quais, muitas vezes, pouco representam ou são obtidos graciosamente.

Pretende-se que o serviço público seja constituído de funcionários capazes e preparados para o cargo ou emprego e o concurso de provas é a melhor maneira de se avaliar a capacidade dos candidatos.

Parecer:

A emenda sob exame objetiva tornar a primeira investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação em concurso público constituído exclusivamente por provas. Pretende-se, dessa maneira, eliminar a possibilidade de realização, para a referida finalidade, de concurso de provas e títulos, sob a alegação de os títulos, muitas vezes, não representarem qualquer capacitação adicional de seu portador.

A nosso ver, não é possível tomar como premissa a ineficácia das instituições de ensino, pesquisa e outras de que provém normalmente os títulos. A desqualificação da totalidade dessas instituições, se real, deve ter como consequência sua reformulação e não o abandono da titulação como instrumento adicional de avaliação.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA:00930 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1o. do artigo 45 a seguinte redação:

Art. 45.

§ 1o. A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por mais dois anos.

Justificativa:

A presente emenda visa preencher lacuna observada no texto do Projeto, estabelecendo um prazo definitivo de validade para os concursos e admitindo sua prorrogação por prazo também definido.

Parecer:

Emenda ao § 1o. do art.45, no sentido de limitar o prazo de validade dos concursos públicos a dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período de tempo.

O Projeto preferiu deixar para a legislação ordinária a questão da validade temporal dos concursos, pois a mesma poderá variar em função das especificidades de cada caso.

Pela REJEIÇÃO.

EMENDA:01750 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TRINDADE (PFL/AP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 1o., do Artigo 45, Título III, do Capítulo VII, Seção II, do Projeto de Constituição, acrescentando-se a este mesmo artigo um parágrafo 2o., renumerando-se os demais:

"Art. 45

Parágrafo 1o. O ingresso no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 2o. A não observância ao disposto no parágrafo 1o. deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei".

Justificativa:

Uma das únicas formas de se combater o déficit público será ordenando-se as despesas de custeio de pessoal, a nível federal, estadual e municipal.

Só conseguimos atingir este objetivo, através de instituição do sistema do mérito no serviço público, pelo concurso de provas e títulos.

Esta emenda visa, ainda, evitar o inchamento dos quadros funcionais dos serviços públicos devido ao empreguismo, que é sem dúvida alguma, uma das piores chagas que sempre infelicitou a vida político-administrativa do Brasil, sobretudo dos Estados e Municípios.

O concurso público, por princípio, é, ainda, uma das formas mais efetivas de democratização do acesso aos cargos públicos e, indiretamente de valorização do ensino, pelo incentivo que isto traria à educação e à cultura. A exclusividade de ingresso no serviço público por via de concurso estimularia uma motivação competitiva bastante salutar no seio da população e no contingente estudantil do país, assegurando aos quadros funcionais da administração pública a seleção dos candidatos mais preparados.

Para o cumprimento deste princípio do concurso, previsto no artigo proposto, é indispensável a inclusão de um parágrafo prevendo a nulidade do ato que o infringir, bem como a apuração de responsabilidade da autoridade infratora.

Parecer:

A Emenda, de autoria do Senador Humberto Lucena e Deputado Evaldo Trindade, amplia, com nova redação, a exigência de concurso público para a admissão em cargos públicos, para incluir os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em outro parágrafo, prevê a Emenda a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, pelo não cumprimento da determinação acima.

Apontam os autores a medida como moralizadora e eficaz ao combate ao déficit público, além de consagrar o sistema do mérito no ingresso do serviço público.

Os propósitos da emenda são nobres ocorre porém que o Projeto já dispõe sobre a matéria de modo adequado. A lei ordinária ao regulamentar o dispositivo Constitucional abordará, certamente, as questões objeto da emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:01868 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda de Plenário
 Nos termos do item II, do art. 3o, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, altere-se o § 1o. do art. 45 do Projeto de Constituição para os termos seguintes; suprimindo-se, em consequência, o § 4o. do referido artigo:

"Art. 45 -

§ 1o. - A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos, que terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado este prazo uma vez por mais dois anos."

Justificativa

O concurso público, que condiciona a primeira investidura, válida em cargo público, deve ter prazo de validade, a fim de que este princípio não fique comprometido em sua eficácia e traga consequências danosas ao serviço público, como, por exemplo, aquela decorrente da introdução na Administração Pública de servidor que, pela defasagem entre o momento da realização do evento competitivo e o de convocação para a investidura, mostra-se sem condições por desatualização, etc , para o exercício das funções correspondentes ao cargo.

Daí a necessidade de se especificar tempo máximo de validade do concurso público para garantia da capacidade apurada do servidor e, conseqüentemente, da eficiência do servidor público.

Parecer:

A Emenda, de autoria do Deputado Octavio Elísio, altera a redação do parágrafo 1º do artigo 45 do Projeto, prevendo a duração de dois (2) anos para os concursos públicos, com prorrogação de idêntico prazo uma única vez.

As razões apontadas pelo autor têm base na necessidade de evitar a defasagem e desatualização de técnicas e conhecimentos, entre a época do concurso e a da convocação do servidor aprovado.

A argumentação procede e merece o devido acolhimento no texto, nos termos redacionais que lhe deu emenda sobre o mesmo dispositivo, de autoria do constituinte Almir Gabriel.

Pela aprovação, respeitada a redação da emenda supracitada.

EMENDA:02039 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO III

Dê-se ao Título III do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

[...]

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Prescindirá de concursos a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

[...]

Assinaturas

1. Waldeck Ornellas
2. José Dutra
3. Sadie Hauache
4. Ézio Ferreira
5. Carreu Benevides
6. José Egreja
7. Ricardo Izar
8. Afif Domingos
9. Jaime Paliarin
10. Delfim Netto
11. Farabulani Júnior
12. Fausto Rocha
13. Irapuan Costa Júnior
14. Roberto Balestra
15. Luiz Soyer
16. Délio Braz
17. Naphali Alves de Souza
18. Jalles Fontoura
19. Paulo Roberto Cunha
20. Pedro Canedo
21. Lúcia Vânia
22. Nion Albernaz
23. Fernando Cunha
24. Antonio Cunha
25. Djenal Gonçalves
26. José Luorenço
27. Luíz Eduardo
28. Eraldo Tinoco
29. Benito Gama
30. Jorge Vianna
31. Angelo Magalhaes
32. Jonival Lucas
33. Sérgio Brito
34. Roberto Balestra
35. Waldeck Ornélas
36. Francisco Benjamim
37. Etevaldo Nogueira
38. João Alves
39. Francisco Diógenes
40. Antonio Carlos Mendes Thame
41. Jairo Carneiro
42. Paulo Marques
43. Rita Furtado
44. Jairo Azi
45. Fábio Raunheitti
46. José Carlos Martinez
47. Feres Nader
48. Eduardo Moreira
49. Manoel Ribeiro
50. Leur Lomanto
51. José Melo
52. Jesus Tajra
53. Eleiel Rodrigues
54. Rubem Branquinho
55. Joaquim Benvilaqua
56. Amaral Netto
57. Antônio Salim Maia
58. José Luiz Maia
59. Carlos Virgílio
60. Arnaldo Martins
61. Simão Sessim
62. Osmar Leitão
63. Julio Campos
64. Ubiratan Spinelli
65. Jonas Pinheiro
66. Louremberg Nunes Rocha
67. Roberto Campos
68. Cunha Bueno
69. Sérgio Werneck
70. Raimundo Rezende
71. José Geraldo
72. Álvaro Antonio
73. Tito Costa
74. Caio Pompeu
75. Felipe Cheide
76. Virgílio Galassi
77. Manoel Moreira
78. Maria Lúcia
79. Maluly Neto
80. Carlos Alberto
81. Gidel Dantas
82. João de Deus Antunes
83. Adalto Pereira
84. Aécio de Borba
85. Bezerra de Melo
86. José Elias
87. Rodrigues Palma
88. Levy Dias
89. Rubem Figueiró
90. Rachid Saldanha Derzi
91. Ivo Cersósimo
92. Enoc Vieira
93. Joaquim Haickel
94. Edison Lobão
95. Victor Trovão
96. Onofre Corrêa
97. Albérico Filho
98. Vieira da Silva
99. Costa Ferreira
100. Eliézer Moreira
101. José Teixeira
102. Nyder Barbosa
103. Pedro Ceolin
104. José Lins
105. Homero Santos
106. Chico Humberto
107. Osmundo Rebolças
108. Annibal Barcellos
109. Geovanni Borges
110. Eduardo Trindade
111. Antonio Ferreira
112. Francisco Carneiro
113. Meira Filho
114. Márcia Kubitcheck
115. Milton Reis
116. Joaquim Sucena
117. Siqueira Campos
118. Aluizio Campos
119. Eunice Micheles
120. Samir Achôa
121. Mauricio Nasser
122. Francisco Dornelles
123. Mauro Sampaio
124. Stélio Dias
125. Airtton Cordeiro
126. José Tinoco
127. Mattos Leão
128. José Tinoco
129. João Castelo
130. Guilherme Pelmeira
131. Caros Chiarelli
132. Expedito Machado
133. Manoel Viana
134. Luiz Marques
135. Orlando Bezerra
136. Furtado Leite
137. José Mendonça Bezerra
138. Vinicius Cansanção
139. Ronaro Corrêa
140. Paes Landin
141. Alécio Dias
142. Mussa Demes
143. Jessé Freire
144. Gandi Jamil
145. Alexandre Costa
146. Albérico Cordeiro
147. Iberê Ferreira
148. José Santana de Vasconcelos
149. Cristóvam Chiaridia
150. Rosa Prata
151. Mário de Oliveira
152. Sílvio Abreu
153. Luiz Leal
154. Genésio Bernardino
155. Alfredo Campos
156. Theodoro Mendes
157. Amílcar Moreira
158. Oswaldo Almeida
159. Ronaldo Carvalho
160. José Freire
161. José Carlos Coutinho
162. Odacir Soares
163. Mauro Miranda
164. Fernando Gomes
165. Wagner Lago
166. Mário Bouchardet
167. Melo Freire
168. Leopoldo Bessoni
169. Aloísio Vasconcelos
170. Messias Góis
171. Telmo Kirst
172. Darcy Pozza
173. Arnaldo Prietro
174. Osvaldo Bender
175. Adylson Motta
176. Hilário Braun
177. Paulo Mincarone
178. Adroaldo Streck
179. Victor Faccioni
180. Luís Roberto Ponte
181. Asdrubal Bentes
182. Jorge Arbage
183. Jarbas Passarinho
184. Gerson Peres

185. Carlos Vinagre	222. Antônio Câmara	259. Gastone Righi
186. Fernando Velasco	223. Henrique Eduardo Alves	260. Dirce Tutu Quadros
187. Arnaldo Moraes	224. Oscar Corrêa	261. José Elias Murad
188. Fausto Fernandes	225. Maurício Campos	262. Mozarildo Cavalcanti
189. Domingos Juvenil	226. Roberto Torres	263. Flávio Rocha
190. Albano Franco	227. Arnaldo Faria de Sá	264. Gustavo De Faria
191. Sarney Filho	228. Carlos De Carli	265. Flávio Pelmier da Veiga
192. Francisco Coelho	229. Carlos Santanna	266. Gil César
193. Chagas Duarte	230. Nabor Júnior	267. João da Mata
194. Narluce Pinto	231. Geraldo Sobrinho	268. Dionísio Hage
195. Ottomar Pinto	232. Osvaldo Sobrinho	269. Leopoldo Peres
196. Olavo Pires	233. Edivaldo Motta	270. Hélio Rosas
197. César Cals Neto	234. Paulo Zarzur	271. Francisco Sales
198. João Machado Rollemberg	235. Nilson Gibson	272. Assis Canuto
199. João Lobo	236. Marcos Lima	273. Chagas Neto
200. Evaldo Gonçalves	237. Milton Barbosa	274. José Viana
201. Raimundo Lira	238. Ubiratan Aguiar	275. Lael Varella
202. Miraldo Gomes	239. Daso Coimbra	276. Arolde de Oliveira
203. Victor Fontana	240. João Rezek	277. Rubem Medina
204. Orlando Pacheco	241. Roberto Jefferson	278. Denisar Arneiro
205. Ruberval Polotto	242. João Menezes	279. Jorge Leite
206. Jorge Bornhausen	243. Vinth Rosado	280. Aloysio Teixeira
207. Alexandre Puzyna	244. Cardoso Alves	281. Rovertto Augusto
208. Artemir Werner	245. Paulo Roberto	282. Dalton Canabrava
209. Cláudio Ávila	246. Lourival Bartista	283. Matheus Iensen
210. José Agripino	247. Cleonânncio Fonseca	284. Antonio Ueno
211. Divaldo Suruagy	248. Bonifácio de Andrada	285. Dionísio Dal Prá
212. Érico Pegoraro	249. Agripino de Oliveira Lima	286. Jacy Acanagatta
213. Antônio Carlos Franco	250. Narciso Mendes	287. Basílio Villani
214. Messias Soares	251. Marcondes Gadelha	288. Osvaldo Trevisan
215. Inocêncio Oliveira	252. Mello Reis	289. Renato Johnsson
216. Osvaldo Coelho	253. Arnold Fioravante	290. Ervin Bonkoski
217. Salatiel Carvalho	254. Álvaro Pacheco	291. Jovanni Mesini
218. Marco Maciael	255. Felipe Mendes	292. Paulo Pimentel
219. Gilson Machado	256. Alysson Paulinelli	
220. Ricardo Fiuza	257. Aloysio Chaves	
221. Ismael Wanderley	258. Sotero Cunha	

Justificativa:

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados busca-se, igualmente, escoimar o texto de alguns excessos e improbidade que, da mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo de melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Ademais, adianto que votarei pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 19 ("caput"), §§ 1º, 2º, 4º, 5º Art. 20 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 19.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 21 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, §§ 1º, 2º; Art. 22 ("caput"), incisos I a IX, X, XI e alíneas "b", "c", "d" e "f", XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, alíneas "a", "b", "c", XXIII, XXIV~ Art. 23 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII; Art. 24 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, Parágrafo único; Art. 25 ("caput"), incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, § 2º.

PELA REJEIÇÃO: incisos VII, VIII do Art. 21; alínea "a" do inciso XI do Art. 22; inciso XI do Art. 23 e Parágrafo único; incisos, VIII, X; Art. 24; inciso V (Emenda nº 97-5, Mendes Thame) e § 1º (Emenda nº 1080-6, Konder Reis).

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 26 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 27 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 28 ("caput"), §§ 1º, 3º; Art. 30.

PELA REJEIÇÃO: § 22 do Art. 28 (Emenda nº 1950, Antonio Britto); Art. 29.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 31 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 32 e Parágrafo único; Art. 34; Art. 35; Art. 36 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; Art. 37, ("caput") e §§ 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 33; § 1º do Art. 37.

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 38 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 39 e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 40 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, alíneas "a", "b"; incisos VI, VII, alíneas "a", "b", "c", "d"; Art. 41 ("caput"), incisos I, II, III, IV; Art. 42 ("caput"), incisos I, II, III, IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO VII:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: §§ 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14 do Art. 43.

PELA REJEIÇÃO: Art. 43 ("caput") e §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 13.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 44 ("caput"), **§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º**; Art. 45 ("caput") e incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", e Parágrafo único; Art. 46 ("caput") e inciso I, alíneas "a", "b"; inciso II; Art. 48 e incisos I, II; Art. 49 e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: §§ 8º e 9º do Art. 44; Art. 47 e seu Parágrafo único.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 50 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10.

PELA REJEIÇÃO: § 11 do Art. 50.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 51 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II; Art. 52; Art. 53 e seus incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

FASE U

EMENDA:00736 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ PAULO BISOL (PSDB/RS)

Texto:

Suprima-se, no artigo 38, inciso II, a expressão "primeira".

Justificativa:

O texto, da forma como está redigido, permite o ingresso no serviço público através de um concurso público através de um concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional sejam mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos mais especializados.

Da mesma forma, por este dispositivo, nada impede que alguém ingresse por concurso em um órgão "X", onde não há grande concorrência, e isso sirva como justificativa para admissão em outro órgão sem qualquer concurso.

Parecer:

A emenda ora analisada intenta a supressão do termo "primeira" do inciso II, do art. 38 do texto oriundo do primeiro turno. Na justificativa de sua proposição diz o ilustre autor que a finalidade é coibir que o candidato se habilite em concurso de menor complexidade para após, através de mecanismos internos, galgar cargos de maior importância.

É louvável a iniciativa quando pretende que qualquer investidura em cargo ou empregos públicos se dê após aprovação em concurso público.

Pela aprovação.

EMENDA:01609 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se no inciso II, do art. 38, a expressão "primeira".

Justificativa:

A vinculação da exigência de concurso público à “primeira investidura” pode dar margem a interpretações ambíguas, ensejando a que o servidor possa pretender ocupar outros cargos ou empregos públicos, independentemente de concurso, baseado no argumento de tê-lo prestado quando da primeira investidura. Tal entendimento, que poderia prosperar arrimado na redação do inciso, provocaria uma profunda alteração nas normas que disciplinam o ingresso no serviço público e em suas várias carreiras, nos diferentes Poderes. É assim, imprescindível a eliminação da expressão para que a norma moralizadora da exigência universal do concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos não venha a ser desvirtuada através de entendimentos que poderão ser construídos se a redação do inciso permanecer com consta do Projeto.

Parecer:

A manutenção da palavra "primeira", no texto do Projeto, poderá contribuir para o desrespeito ao princípio inscrito no art. 38, inciso II.

A Emenda supressiva é oportuna e merece ser aprovada.

FASE W

EMENDA:00142 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LYSÂNEAS MACIEL (PDT/RJ)

Texto:

"a investidura em cargo em emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que a lei declare de livre nomeação e exoneração".

Justificativa:

Capitulava a regra nas disposições gerais concernentes à Administração Pública, abrangidos todos os Poderes e seus órgãos e entidades, revela-se pleonástica a adjetivação pública. Ademais, por “emprego público” são definidas as redações laborais celetistas da administração direta, o que viria a mitigar o espírito da regra em apreço.

EMENDA:00255 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PSDB/DF)

Texto:

Substitua-se "para cargo ou comissão" pela expressão: "PARA CARGO EM COMISSÃO"

Justificativa:

O item como se encontra dará margem a uma total desfiguração do que se pretende no texto constitucional, que nada mais é que criar condições institucionais para a efetiva implantação do sistema do mérito na administração pública em qualquer esfera da Federação. Em outras palavras, dará margem à criação de cargos permanentes providos sem concurso.

A emenda que se oferece agora encontra amparo no próprio entendimento explícito nos itens V e IX desse mesmo artigo, que já estabelecem os referenciais para a questão dos cargos emergentes de provimento por

tempo determinado. Por outro lado, em todas as etapas do tramite do Projeto de Constituição o que os constituintes sempre desejaram foi a institucionalização da regra de ouro do sistema do mérito:

“os cargos de provimento por tempo indeterminado nos quadros permanentes têm a sua investidura subordinada a concurso público; os cargos em comissão, não.”

Por último, vale chamar a atenção para o fato de que a insistência equivocada no “ou” significará a total perda de sentido dos itens I a V e IX desse mesmo artigo.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 037, inciso II da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.